



Confederação Nacional  
do Comércio de Bens,  
Serviços e Turismo



## Análise PLP 68/2024 - PONTOS RELEVANTES

Este documento contém pontos considerados relevantes pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), acerca do Projeto de Lei Complementar nº 68/24, que regulamenta a reforma tributária sobre o consumo.

Para saber mais sobre as ações da CNC em defesa de uma reforma tributária que permita um sistema mais justo e simplificado acesse:

<https://reformatributaria.portaldocomercio.org.br/>

## I - PARTE GERAL

### 1) SPLIT PAYMENT

**Medida proposta:**

Utilização do SPLIT PAYMENT apenas para os contribuintes enquadrados no conceito de devedor contumaz.

**Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 27, parágrafo único

**Fundamento:**

O Split Payment é uma ferramenta que não teve sua eficiência demonstrada em outros países do mundo. Entretanto, entendemos que tal medida poderá ser eficientemente aplicada para diminuir a concorrência desleal, decorrente da sonegação e da inadimplência. Assim, sugerimos a aplicação do mecanismo do SPLIT PAYMENT aos casos em que o contribuinte for enquadrado na condição de Devedor Contumaz, segundo critérios e procedimentos da legislação própria.

### 2) CONDICIONAMENTO DO CRÉDITO AO PAGAMENTO:

**Medida proposta:**

Supressão do condicionamento da tomada de créditos pelo contribuinte ao pagamento ocorrido na etapa anterior

**Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 28: Substituição da expressão “quando ocorrer o pagamento” por “incidente sobre as operações”

**Fundamento:**

Condicionar a apropriação dos créditos ao pagamento efetivo dos fornecedores limita a neutralidade tributária e afeta o fluxo de caixa das empresas. Além disso, é possível que, na cadeia comercial, sejam considerados corresponsáveis todos os adquirentes em caso de autuações futuras decorrentes de insuficiência de recolhimento.

### 3) SIMPLES NACIONAL

**Medida proposta:**

Proteção às empresas do Simples Nacional como fomento ao empreendedorismo.

**Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 28, § 11: Nas aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional será garantido crédito da CBS em montante equivalente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

**Fundamento:**

A Constituição exige tratamento favorecido para pequenas empresas (art. 170, IX). As mulheres são maioria nos setores com maior participação no Simples Nacional, representando 53% dos negócios no setor de serviços. Preservar o Simples Nacional promove o empreendedorismo feminino.

### 4) LIMITAÇÕES GERADAS PELO CONCEITO DE USO E CONSUMO

**Medida proposta:**

Melhor delimitação dos conceitos de uso e consumo pessoal, a fim de garantir a não cumulatividade ampla (princípio da neutralidade).

**Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 38 e parágrafos: Estabelecimento de um rol taxativo para itens considerados de uso e consumo pessoal, com a exclusão dos planos de saúde e educação desse rol.

**Fundamento:**

O conceito de uso e consumo pessoal deve ser restritivo, limitando a não cumulatividade a bens usados por sócios e administradores fora do objeto social da empresa. O PLP impõe limitações que podem prejudicar os direitos sociais dos trabalhadores e aumentar os custos para empresários, especialmente no setor de serviços, com despesas de saúde, deslocamento, alimentação e transporte dos funcionários que não permitirão creditamento.

## II - REGIMES ESPECÍFICOS

### 1) SETOR IMOBILIÁRIO

#### **Medida proposta:**

Manutenção da carga tributária do setor e garantia do acesso à habitação.

#### **Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 235 – Inserção do inciso V, incluindo a construção civil no rol de atividades;

Art. 239 – Exclusão do valor de referência como base de cálculo das operações imobiliárias;

Art. 246 – Redução das alíquotas em 60% para as operações imobiliárias e em 80% para a locação.

#### **Fundamento:**

**Construção civil:** É necessário um regime específico para a construção civil conforme a Constituição (art. 156-A, § 6º, inciso II, e art. 10, inciso II, alínea "a", da EC 132/2024).

**Valor de Referência:** A apuração do "Valor de Referência/Valor da Operação" deve ser um indicativo, com valor real apurado pelo Fisco em processo regular, garantindo o contraditório e ampla defesa (conforme jurisprudência do STJ).

**Alíquotas:** A locação de imóveis é tributada pelo PIS/Cofins a 3,65% sem ISS. O PLP 68/2024 propõe IBS e CBS a 21,2%, aumentando a carga tributária. É necessária uma redução de 80% na alíquota para manter os níveis atuais.

### 2) BARES E RESTAURANTES

#### **Medida proposta:**

Manutenção da carga tributária setorial, permitindo a manutenção dos níveis de empregabilidade do setor de bares e restaurantes.

### **Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 262 – Substituição do descritivo das atividades pela referência às atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE;

Art. 263, § 1 – Exclusão dos valores referentes aos serviços de “delivery” da base de cálculo;

Art. 263, § 2 – Exclusão dos valores referentes às gorjetas da base de cálculo;

Art. 264 – Sistemática do Regime:

- Opção por um regime não-cumulativo;
- Aplicação da alíquota reduzida em 60%;
- Manutenção dos créditos sobre bens e serviços adquiridos;
- Vedada a apropriação de créditos pelos adquirentes.

### **Fundamento:**

A proposta visa manter a carga tributária do setor, preservando os níveis de emprego em bares e restaurantes. Sugere mudanças nos artigos 262, 263 e 264 do PLP 68/2024 para adotar um modelo não-cumulativo com redução de 60% nas alíquotas de IBS e CBS, permitindo créditos sobre aquisições e excluindo gorjetas e taxas de delivery da base de cálculo.

### 3) Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos

#### **Medida proposta:**

Redução de 60% das alíquotas de IBS e CBS para o setor de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos com a permissão da apropriação de créditos de IBS e CBS por prestadores e adquirentes de serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, exceto para uso ou consumo pessoal.

### **Artigos cuja alteração é sugerida:**

Art. 270 – Redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS para operações desta seção.

Art. 271 – Permitir créditos de IBS e CBS nas aquisições para prestadores e adquirentes de serviços de hotelaria e parques, exceto para uso pessoal.

§1º – Definir que bens e serviços adquiridos para atividades dos hotéis e parques não são recreativos.

### **Fundamento:**

A metodologia complexa do art. 264 do PLP 68/2024 gera insegurança jurídica. Uma redução de 60% nas alíquotas para hotelaria e parques, alinhada a outros setores turísticos, garantiria competitividade. Estudos mostram que a maioria dos países aplica alíquotas reduzidas ao turismo, beneficiando a atração de turistas.

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<b>LIVRO I</b>	<b>LIVRO I</b>	
<b>Seção VIII</b>	<b>Seção VIII</b>	
<b>Do Pagamento</b>	<b>Do Pagamento</b>	
Art. 27. O IBS e a CBS incidentes sobre operações com bens ou serviços serão pagos mediante:	Art. 27. O IBS e a CBS incidentes sobre operações com bens ou serviços, a critério do contribuinte, serão pagos mediante:	
I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 28 a 37 e das demais disposições desta Lei Complementar;	I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 28 a 37 e das demais disposições desta Lei Complementar;	
II - pagamento pelo sujeito passivo;	II - pagamento pelo sujeito passivo;	
III - recolhimento na liquidação financeira da operação ( <b>split payment</b> ), nos termos dos arts. 50 e 51;	III - recolhimento na liquidação financeira da operação ( <b>split payment</b> ), nos termos dos arts. 50 e 51;	
IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 52; ou	IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 52; ou	
V - recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.	V - recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.	
Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo:	Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo:	
I - nas hipóteses dos incisos I e II do <b>caput</b> , será imputada aos valores não pagos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica de emissão do documento fiscal; e	I - nas hipóteses dos incisos I e II do <b>caput</b> , será imputada aos valores não pagos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica de emissão do documento fiscal; e	
II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do <b>caput</b> , será vinculada à respectiva operação.	II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do <b>caput</b> , será vinculada à respectiva operação.	
	III - na hipótese do inciso I do <b>caput</b> , não existindo créditos de IBS e CBS no período de apuração, poderão estes ser compensados com demais tributos Estaduais no caso do IBS e com demais tributos Federais no caso da CBS.	
	Parágrafo Segundo: As medidas de pagamento alternativas ao recolhimento na apuração do tributo serão aplicáveis aos devedor contumaz, na forma prevista pelo artigo 146-A da Constituição Federal, em conformidade com o previsto em legislação específica sobre o tema.	O Split Payment é uma ferramenta que não teve eficiência demonstrada e aceitação em outros países do mundo. Entretanto, entendemos que tal medida poderá ser eficientemente aplicada à contribuintes de direito que habitualmente inadimplirem as suas obrigações (devedor contumaz).
<b>Seção IX</b>	<b>Seção IX</b>	
<b>Da Não Cumulatividade</b>	<b>Da Não Cumulatividade</b>	
Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.	Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal previstas no artigo 29 e as demais hipóteses previstas de modo explícito nesta Lei Complementar.	Condicionar a apropriação dos créditos ao efetivo pagamento pelos fornecedores de bens e serviços irá gerar sérias limitações à neutralidade tributária, afetando o fluxo de caixa das empresas. Além disso, é possível que, na cadeia de comercial, sejam considerados co-responsáveis todos os adquirentes no caso de autuações futuras decorrentes de insuficiência de recolhimento.
	§º Em consonância ao princípio da neutralidade, todas as aquisições feitas pelo contribuinte para o desenvolvimento da atividade econômica darão direito ao crédito amplo dos tributos dos artigos 156-A e 195, V da Constituição Federal.	
§ 1º A apropriação do crédito de que trata o <b>caput</b> :	§ 1º A apropriação do crédito de que trata o <b>caput</b> :	
I - será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e	I - será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e	
II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.	II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico. Este comando fica condicionado a disponibilização de consultas gratuitas e automatizadas ao ambiente oficial de nota fiscal eletrônica para comprovação de autorização.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pago em relação às aquisições.	§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS destacados em documento fiscal de aquisição devidamente autorizado.	
§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.	§ 3º <del>Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.</del>	
§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS por meio de qualquer das modalidades previstas no art. 27.	§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS por meio de qualquer das modalidades previstas no art. 27.	
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.	§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.	
§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo e deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.	§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico.	
§ 7º O adquirente deverá estomar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.	§ 7º Fica garantida a manutenção do crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.	
§ 8º O adquirente deverá indicar, em evento do respectivo documento fiscal eletrônico, os bens e serviços adquiridos em relação aos quais é vedada a apropriação de créditos.	§ 8º O adquirente deverá indicar, em evento do respectivo documento fiscal eletrônico, os bens e serviços adquiridos em relação aos quais é vedada a apropriação de créditos.	
§ 9º O estabelecimento que receber bens materiais devolvidos por pessoa que não seja contribuinte do IBS e da CBS poderá creditar-se dos tributos pagos por ocasião da saída do bem, conforme disciplinado no regulamento.	§ 9º O estabelecimento que receber bens materiais devolvidos por pessoa que não seja contribuinte do IBS e da CBS poderá creditar-se integralmente dos tributos incidentes por ocasião da saída do bem.	
§ 10. Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21:	§ 10. Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21:	
I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e	I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e	
II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.	II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do <b>IBS</b> a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores desse tributo <b>devido</b> na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.	
	III - no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo <b>devido</b> na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.	Definição do que é "crédito da CBS" e limitação ao tributo devido e não pago.
	§ 11º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 29. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:	Art. 29. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:	
I - joias, pedras e metais preciosos;	I - joias, pedras e metais preciosos;	
II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;	II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;	
III - bebidas alcoólicas;	III - bebidas alcoólicas;	
IV - derivados do tabaco;	IV - derivados do tabaco;	
V - armas e munições; e	V - armas e munições; e	
VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.	VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.	
Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no <b>caput</b> :	Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no <b>caput</b> :	
I - para os bens previstos nos incisos I a VI do <b>caput</b> , quando forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens comercializados;	I - para os bens previstos nos incisos I a VI do <b>caput</b> , quando forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens comercializados;	
II - para os bens previstos no inciso V, também, quando forem utilizados por empresas de segurança; e	II - para os bens previstos no inciso V, também, quando forem utilizados por empresas de segurança; e	
III - para os bens previstos no inciso VI do <b>caput</b> também, quando forem utilizados, preponderantemente, pelos adquirentes dos seus bens e serviços em estabelecimento físico.	III - para os bens previstos no inciso VI do <b>caput</b> também, quando forem utilizados, preponderantemente, pelos adquirentes dos seus bens e serviços em estabelecimento físico.	
	IV - A restrição do crédito aplicável aos "bens de uso e consumo pessoal" refere-se exclusivamente às aquisições destinadas às pessoas físicas dos sócios, administradores ou colaboradores, relacionadas a bens e serviços que sejam exclusivamente utilizados para o seu uso pessoal de forma não relacionada à atividade econômica do contribuinte, direta ou indiretamente.	Redação formulada através do PLP 50/24, com participação da sociedade civil. Busca limitar as situações que limitam o direito ao crédito por serem consideradas de "uso e consumo pessoal", em observância ao princípio da não cumulatividade.
Art. 30. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.	Art. 30. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.	
Parágrafo único. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.	Parágrafo único. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.	
Art. 31. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.	Art. 31. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.	
§ 1º A anulação dos créditos de que trata o <b>caput</b> será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.	§ 1º A anulação dos créditos de que trata o <b>caput</b> será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.	
§ 2º O disposto no <b>caput</b> e no § 1º não se aplica às exportações.	§ 2º O disposto no <b>caput</b> e no § 1º não se aplica às exportações.	
Art. 32. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.	Art. 32. No caso de operações sujeitas a alíquota zero ou reduzida, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.	
Art. 33. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:	Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, mediante:	
I - compensação, respectivamente, com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27;	I - compensação, respectivamente, com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período de apuração ou com demais tributos Estaduais e Federais, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27;	
II - compensação com o saldo devedor não pago, respectivamente, do IBS e da CBS referentes a períodos de apuração anteriores; e	II - compensação com o saldo devedor não pago, respectivamente, do IBS e da CBS referentes a períodos de apuração anteriores; e	
III - por opção do contribuinte:	III - por opção do contribuinte:	
a) solicitação de ressarcimento, nos termos do Seção VI do Capítulo III deste Título; ou	a) solicitação de ressarcimento, nos termos do Seção VI do Capítulo III deste Título; ou	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
b) compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27.	b) compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27.	
Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.	<del>Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.</del>	
Art. 34. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.	Art. 34. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.	
Art. 35. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.	Art. 35 Caso não ocorra a restituição e o ressarcimento dos créditos de IBS e CBS nos prazos previstos no art. 53, §4º, deste regulamento, o contribuinte passa a ter o direito de transferi-los a terceiros, condicionada a sua ulterior homologação.	A inobservância dos prazos de restituição e ressarcimento previstos nesta lei complementar, alheios ao contribuinte, não podem prejudicá-lo, devendo, desse modo, ser assegurado mecanismo de utilização dos créditos a que tem direito.
	§ 1º [AJUSTAR] Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos de IBS e CBS pelo Comitê Gestor e à RFB, presume-se ocorrida a homologação tácita dos créditos apurados pelo contribuinte.	
	§ 2º [AJUSTAR] O crédito apurado deverá constar nas informações fiscais do cedente e cessionário, mediante declaração própria a ser prestada ao Comitê Gestor do IBS e à RFB.	
	§ 3º [AJUSTAR] Em não sendo fornecido modelo específico da declaração mencionada no parágrafo anterior, esta ocorrerá por meio da comunicação aos órgãos fiscais competentes para analisar os respectivos créditos de IBS e CBS.	
<b>Seção X</b>	<b>Seção X</b>	
<b>Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal</b>	<b>Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal</b>	
Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do <b>caput</b> e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.	Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, se dará na forma do disposto nesta Seção.	
§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o <b>caput</b> incluem, a título exemplificativo:	§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o <b>caput</b> incluem taxativamente:	
I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;	I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;	
II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;	II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;	
III - a disponibilização de equipamento de comunicação;	III - a disponibilização de equipamento de comunicação;	
IV - serviço de comunicação;	IV - serviço de comunicação;	
V - plano de assistência à saúde;	<del>V - plano de assistência à saúde;</del>	A oneração desses benefícios aos empregados irá gerar prejuízo significativo. Aproximadamente 70% dos planos de saúde são decorrentes de vínculos de emprego e a oneração desse benefícios irá sobrecarregar o serviço público que, atualmente, é ineficiente.
VI - educação;	<del>VI - educação;</del>	O estímulo à educação dos funcionários é medida importante e precisa ser preservada.
VII - alimentação e bebidas; e	VII - alimentação e bebidas; e	
VIII - seguro.	VIII - seguro.	
§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no <b>caput</b> aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.	§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no <b>caput</b> aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	§ O ônus da prova é da Autoridade Tributária que deverá comprovar a destinação para fins de glosa dos créditos, por se enquadrarem no conceito de “bens de uso e consumo pessoal”.	
§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º, devendo considerar, entre outros:	§ 3º Lei complementar deverá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º. Serão considerados utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, entre outros:	As limitações ao creditamento deverá ser medidas excepcionais na nova sistêmica.
I - uniformes; e	I - uniformes; e	
II - equipamentos de proteção individual.	II - equipamentos de proteção individual.	
§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:	<del>§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:</del>	
I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou	<del>I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou</del>	
II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.	<del>II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.</del>	
§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:	§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:	
I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e	I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e	
II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.	II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.	
§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.	§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.	
§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.	§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.	
§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.	§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária.	Ajuste tecnico para suprimir o regulamento.
§ 9º Na definição do valor do aluguel de bem imóvel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º poderá ser deduzido valor equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do redutor de ajuste, na forma prevista no art. 243.	§ 9º Na definição do valor do aluguel de bem imóvel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º poderá ser deduzido valor equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do redutor de ajuste, na forma prevista no art. 243.	
§ 10. O regulamento disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.	§ 10. Lei complementar disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.	Ajuste tecnico para suprimir o regulamento.
§ 11. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.	§ 11. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.	
§ 12. O disposto neste artigo não se aplica:	§ 12. O disposto neste artigo não se aplica:	
I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS; e	I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS; e	
II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção.	II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DOS BENS IMÓVEIS</b>	<b>DOS BENS IMÓVEIS</b>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	
Art. 234. As operações com bens imóveis previstas neste Capítulo realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ficam sujeitas ao regime específico de incidência do IBS e da CBS, sem prejuízo da aplicação das disposições do Título I desta Lei Complementar quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.	Art. 234. As operações com bens imóveis previstas neste Capítulo realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ficam sujeitas ao regime específico de incidência do IBS e da CBS, sem prejuízo da aplicação das disposições do Título I desta Lei Complementar quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.	
	Parágrafo único. Compreende-se como integrante do regime específico de operações com bens imóveis todas as atividades, serviços e produtos inerentes ao processo produtivo, de uso, cessão e alienação de bens imóveis, como definido na lei civil, realizados por pessoa jurídica, ainda que equiparadas.	
Art. 235. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:	Art. 235. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:	
I - alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;	I - alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;	
II - ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;	II - ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;	
III - locação e arrendamento de bem imóvel; e	III - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel;	Por ser instituto equiparado à locação, a cessão onerosa de bem imóvel deve estar mencionada no regime específico.
IV - serviços de administração e intermediação de bem imóvel.	IV - serviços de administração e intermediação de bem imóvel; e	
	V - serviços de construção;	
§1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação e arrendamento de bens imóveis.	§1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico, quando forem realizadas a título oneroso, sujeitam-se à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis.	Ajuste para incluir a "cessão onerosa de bem imóvel" no regime específico (inciso III do art. 235).
§2º Os serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais, estão sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto neste capítulo.	§2º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:	
	I – nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna que será tributada nos termos deste Capítulo; e	O efeito da incidência de IBS e de CBS, teoricamente, deveria ser neutro nas operações de permuta de bens imóveis pelo fato de que, ocorrendo a troca de ativos de mesmo valor, débito e crédito do IBS e da CBS se compensariam, não gerando tributo a ser recolhido.
	II - na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia;	Por não conferir uma transmissão em definitivo do imóvel, a não incidência da CBS e do IBS na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia é necessária pois não constitui fato gerador do IBS e da CBS e promove a isonomia ao não tributar da mesma forma situações que não sejam semelhantes.
	§3º Na hipótese do inciso I, do §2º, deste artigo, em relação apenas ao valor permutado, não se aplica à base de cálculo o redutor de ajuste de que trata o art. 243.	Para manter a neutralidade não se aplica à base de cálculo o redutor de ajuste.
Art. 236. Não incidem o IBS e a CBS na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas.	Art. 236. Não incidem o IBS e a CBS na alienação, locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física.	Exclusão da preponderância da atividade imobiliária das pessoas físicas como critério para incidência do IBS e da CBS na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, as operações com os bens imóveis de que trata o caput não são consideradas operações de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.	<del>Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, as operações com os bens imóveis de que trata o caput não são consideradas operações de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.</del>	Justificativa da alteração do art. 236.
	Art. [AJUSTAR] O IBS e a CBS não incidem nas seguintes operações com bens imóveis:	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	I - permuta de bens imóveis;	
	II - transferência da propriedade de bens imóveis em decorrência de sucessão ou extinção de condomínio, inclusive nos regimes de comunhão de bens;	
	III - transferência da propriedade de bens imóveis em decorrência de doação;	
	IV - comodato de bem imóvel;	
	V - constituição e extinção de usufruto;	
	VI - usucapião;	
	VII - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;	
	VIII - cessão de direitos obrigacionais que versem sobre bens imóveis, assim como constituição de garantias sobre bens imóveis;	
	IX - dação em pagamento de bens imóveis;	
	X - adjudicação de bens imóveis;	
	XI - expropriação judicial de bens imóveis;	
	XII - transmissão de direito de construir; e	
	XIII - desapropriação de bens imóveis.	
	§ 1º União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir outras operações com bens imóveis em que o IBS e a CBS não incidem.	
	§ 2º Todas as operações com bens imóveis listadas nos incisos do caput que estejam conceituadas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, seguirão os termos nela estabelecidos.	
Art. 237. A locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada de acordo as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.	Art. 237. A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada de acordo as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.	Ajuste para incluir a “cessão onerosa de bem imóvel” no regime específico (inciso III do art. 235).
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não se aplica à base de cálculo o redutor de ajuste de que trata o art. 243.	<del>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não se aplica à base de cálculo o redutor de ajuste de que trata o art. 243.</del>	Considerando a exclusão do redutor de ajuste proposto originalmente pelo PLP 68/24 para as operações de locações, esse dispositivo deve ser excluído.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador</b>	<b>Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador</b>	
Art. 238. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:	Art. 238. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:	
I - na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação;	I - na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação;	
II - no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores;	II - no ato oneroso translativo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;	A constituição ou transmissão de direitos reais de garantia não constitui fato gerador do IBS e da CBS.
III - na locação ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento ou no vencimento da obrigação de pagar pelo contrato, o que ocorrer primeiro.	III - na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento.	A ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS deve ser considerada no pagamento da obrigação, quando a capacidade contributiva será manifestada. A criação do sistema bivalente previsto no PLP nº 68/2024, em que o fato gerador seria verificado pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, dos dois, o que ocorrer primeiro, traz complexidade desnecessária para o setor e a possibilidade de uma operação ser onerada em momento anterior ao efetivo ingresso de caixa.

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único. A pessoa jurídica que desenvolva atividades imobiliárias poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens, direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento, devendo demonstrar em sua escrituração fiscal tais recebimentos e devendo ser observado o regime de caixa.	
	Art. 5º Consideram-se ocorridas as operações com bens imóveis no local onde o bem imóvel está situado.	
	Parágrafo único. Quando o imóvel estiver localizado em mais de um Município, Estado ou Distrito Federal, o fato gerador será considerado ocorrido proporcionalmente em cada localidade, inclusive para fins de definição dos sujeitos ativos, alíquota e destinação dos recursos.	
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Da Base de Cálculo</b>	<b>Da Base de Cálculo</b>	
<b>Subseção I</b>	<b>Subseção I</b>	
<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	
Art. 239. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado:	Art. 239. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado:	
I - o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior, na hipótese de alienação de bem imóvel;	I - o valor da operação de alienação do bem imóvel;	O conceito “valor de referência” gera insegurança jurídica e contraria a jurisprudência atual firmada no Tema nº 1113 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe expressamente que a base tributável não pode ser fixada unilateralmente pelo Poder Público. Portanto, na hipótese de alienação de bem imóvel, é importante prever que o valor da operação do bem imóvel seja considerado para fins de base de cálculo do IBS e da CBS para refletir o valor da alienação naquela operação.
II - o valor da locação ou do arrendamento do bem imóvel;	II - o valor da locação, cessão onerosa ou do arrendamento do bem imóvel;	Ajuste para incluir a “cessão onerosa de bem imóvel” no regime específico (inciso III do art. 235).
III - o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis.	III - o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.	A constituição ou transmissão de direitos reais de garantia não constitui fato gerador do IBS e da CBS.
§ 1º O valor da operação de que trata o <b>caput</b> inclui:	§ 1º O valor da operação de que trata o <b>caput</b> inclui:	
I - o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;	I - o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;	
II - a atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;	II - a atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;	
III - os valores a que se referem os incisos I a III do §1º do art. 12.	III - os valores a que se referem os incisos I a III do §1º do art. 12.	
§ 2º Não serão computados no valor da locação ou arrendamento:	§ 1º Não integram a base de cálculo:	
I - o valor dos impostos, das taxas e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel; e	I - os valores de IBS e CBS incidentes na operação;	
II - as despesas de condomínio.	II - as taxas condominiais e prêmios pagos a título de seguro contra incêndios.	
	III - o valor correspondente aos créditos presumidos previstos nesta lei;	
	IV - o valor do terreno sem obras de infraestrutura, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;	
	V - as contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas aos entes públicos em decorrência da legislação federal, estadual ou municipal;	
	VI - as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes das operações com bens imóveis;	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	VII - os tributos previstos nos artigos 153, VIII e 156, inciso I e II, da Constituição Federal; e	
	§ 2º Nas operações previstas nos incisos III, IV e V do art. 235, considera-se a base de cálculo do IBS e da CBS o valor da locação, do arrendamento ou do serviço de administração e intermediação de imóvel, conforme identificado em documento fiscal.	
	§ 2º Não serão computados no valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel:	
	§ 3º Os valores previstos nos incisos I e II do § 2º relativos a imóveis vacantes podem ser utilizados para abatimento do valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de outros bens imóveis não vacantes da mesma pessoa jurídica.	Se a pessoa jurídica não possuir outros imóveis ou se todos estiverem vagos, aqueles valores poderão ser mantidos em conta gráfica para abatimento da base de cálculo do IBS e CBS eventualmente incidentes na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bens imóveis em períodos posteriores. Ao se permitir a utilização dos débitos relativos a imóveis vagos para reduzir a base de cálculo do IBS e CBS, favorece-se a justiça desses tributos e adequa-se o PLP nº 68/2024 à complexidade do setor imobiliário.
	§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, se a pessoa jurídica não possuir outros imóveis ou se todos estiverem vacantes, os valores previstos nos incisos I e II do § 2º podem ser mantidos em conta gráfica para abatimento do valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bens imóveis em períodos posteriores.	
	§5º Quando o valor da operação de que trata o caput esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.	Uma vez que o conceito de “valor de referência” gera insegurança jurídica ao contribuinte e contraria a atual jurisprudência do STJ, se torna necessário deixar claro que ele é um mero indicativo do valor da operação, servindo apenas com indício de prova para apuração do valor real da operação, que deverá ser apurado pelo Fisco mediante processo administrativo regular quando houver indícios de que os atos, declarações ou documentos do contribuinte não mereçam fé garantido o contraditório e ampla defesa.
Art. 240. O valor de referência a que se refere o inciso I do <b>caput</b> do art. 239 será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, nos termos do regulamento, que levará em consideração:	Art. 240. As administrações tributárias poderão apurar o valor de referência, que poderá ser utilizado como meio de prova nos casos do §5º do art. 239 e §5º art. 241, garantido ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.	
	§1º O valor de referência será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor da operação, nos termos do regulamento, que levará em consideração:	
I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;	I - análise de preços praticados no mercado imobiliário para cada tipo de operação;	
II - informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;	II - informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;	
III - informações prestadas pelos serviços registrares e notariais; e	III - informações prestadas pelos serviços registrares e notariais; e	
IV - a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, dentre outras características do bem imóvel.	IV - a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, dentre outras características do bem imóvel.	
§ 1º O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:	§ 1º O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:	
I - divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão Territorial – Sinter;	I - divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão Territorial – Sinter;	
II - estimado para todos os bens imóveis que integram o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB a que se refere o inciso III do art. 42; e	II - estimado para todos os bens imóveis que integram o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB a que se refere o inciso III do art. 42; e	
III - atualizado anualmente, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.	III - atualizado anualmente, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 2º Havendo discordância quanto ao valor de referência, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado do bem imóvel, por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.	§ 2º Havendo discordância quanto ao valor de referência, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor da operação, por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.	Apuração do “Valor de Referência/Valor da Operação” (art. 240).
§ 3º Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrares e notariares deverão compartilhar as informações das operações com bem imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.	§ 3º Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrares e notariares deverão compartilhar as informações das operações com bem imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.	
§ 4º O regulamento definirá as demais regras aplicáveis à forma de apuração do valor mínimo de referência.	§4º O valor de referência é um mero indicativo do valor da operação, servindo apenas com indício de prova para apuração do valor da operação.	
	Art. [AJUSTAR] O montante a ser recolhido a título do IBS e da CBS não integrará o preço de locação ou arrendamento, devendo ser acrescido ao valor da operação e destacado no documento fiscal, de modo que eles sejam integralmente repassados ao contratante da locação e arrendamento de imóveis, não cabendo ser aplicadas as restrições da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.	
<b>Subseção II</b>	<b>Subseção II</b>	
<b>Do Redutor de Ajuste</b>	<b>Do Redutor de Ajuste</b>	
Art. 241. Na alienação, locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste, nos termos desta Subseção.	Art. 241. Na alienação de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste, nos termos desta Subseção.	Como foi excluído o redutor de ajuste proposto originalmente pelo PLP 68/24 das operações de locações, esse dispositivo deve ser alterado.
	Parágrafo único. Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.	Como na modalidade de parceria, não há transferência do imóvel do terrenista para o loteador, este não fará jus ao redutor de ajuste, uma vez que esse redutor corresponde ao terreno. Para não criar uma distorção na carga tributária a ser suportada pelo terrenista e pelo loteador, é fundamental que quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste deve ser aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.
Art. 242. O redutor de ajuste corresponde:	Art. 242. O redutor de ajuste corresponde:	
I - no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data;	I - no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de aquisição do imóvel constante dos instrumentos mencionados na forma do inciso I do artigo 238, atualiza do pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo até a data do pagamento do tributo;	Assim como a previsão de atualização anual do valor de referência dos bens imóveis, é necessário prever a atualização do valor do redutor de ajuste pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo até a data do pagamento do tributo, sob pena de termos tributado pelo IBS e CBS mero efeito inflacionário dos bens imóveis.
II - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o menor entre:	II - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao valor de aquisição do bem imóvel atualiza do pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo até a data do pagamento do tributo;	Redutor de Ajuste – Valor de Aquisição do Imóvel (art. 242).  Atualizar o valor do redutor de ajuste (art. 242).
a) o valor da aquisição do bem imóvel; ou	a) o valor da aquisição do bem imóvel; ou	
b) o valor de referência do imóvel;	b) o valor de referência do imóvel;	
III - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o saldo não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel.	III - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor de aquisição do imóvel atualiza do pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo até a data do pagamento do tributo.	
§ 1º O redutor de ajuste de que trata este artigo é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.	§ 1º O redutor de ajuste de que trata este artigo é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 2º A data de constituição do redutor de ajuste é, no caso do inciso I do <b>caput</b> , a data nele referenciada e, no caso dos incisos II e III do <b>caput</b> , a data da operação.	§ 2º A data de constituição do redutor de ajuste é, no caso do inciso I do <b>caput</b> , a data nele referenciada e, no caso dos incisos II e III do <b>caput</b> , a data da operação.	
§ 3º Na hipótese de não estar disponível o valor de referência do imóvel em 31 de dezembro de 2026, o redutor de ajuste a que se refere o inciso I do caput será fixado com base em estimativa de valor de mercado do bem imóvel realizada pelo contribuinte por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.	<del>§ 3º Na hipótese de não estar disponível o valor de referência do imóvel em 31 de dezembro de 2026, o redutor de ajuste a que se refere o inciso I do caput será fixado com base em estimativa de valor de mercado do bem imóvel realizada pelo contribuinte por meio de procedimento específico, nos termos definidos em lei complementar.</del>	
§ 4º No caso dos bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, o redutor de ajuste poderá ser fixado, nos termos do regulamento, de forma a corresponder à soma:	§ 3º No caso dos bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, o redutor de ajuste corresponde à	
I - do valor de mercado do terreno na data de que trata este parágrafo, constante do cadastro de que trata o inciso II do § 1º do art. 240, ou, na falta desta informação, estimativa de valor de mercado que vier apresentada pelo contribuinte, nos termos do § 3º; e	I - do valor de aquisição do terreno, constante dos instrumentos mencionados na forma do inciso I do artigo 238, atualizado pelo IPCA ou por outro índice a substitui-lo até a data da operação de alienação; e	
II - do montante efetivamente despendido na aquisição de bens e serviços utilizados na construção, comprovado com base em documentos fiscais idôneos.	II - do montante efetivamente despendido na aquisição de bens e serviços que possam ser contabilizados como produção do bem imóvel, comprovado com base em documentos fiscais idôneos, atualizado pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo até a data da operação de alienação.	
	§4º Para imóveis adquiridos há mais de cinco anos, caso o valor do redutor de ajuste, previsto nos incisos I a III do caput e §3º deste artigo, não corresponda ao valor de mercado do imóvel, é facultado ao contribuinte, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o valor justo do imóvel.	Visa assegurar que o valor do redutor de ajuste corresponda de fato ao valor de mercado do imóvel, permitindo que o contribuinte inicie um procedimento para determinar um valor justo do imóvel.
	§5º Quando o valor do redutor de ajuste, previsto nos incisos I a III do caput e §3º deste artigo, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.	Visa permitir que a autoridade fiscal inicie procedimento administrativo para determinar o valor real da operação quando baseada em informações não confiáveis, garantido o contraditório e ampla defesa do contribuinte.
Art. 243. Na locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 42.	<del>Art. 243. Na locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 42.</del>	a Como foi excluído o redutor de ajuste proposto originalmente pelo PLP 68/24 das operações de locações, esse dispositivo deve ser suprimido.
§ 1º A utilização do redutor de ajuste nos termos previstos nesse artigo será deduzida do saldo do redutor de ajuste em montante equivalente ao utilizado.	<del>§ 1º A utilização do redutor de ajuste nos termos previstos nesse artigo será deduzida do saldo do redutor de ajuste em montante equivalente ao utilizado.</del>	Como foi excluído o redutor de ajuste proposto originalmente pelo PLP 68/24 das operações de locações, esse dispositivo deve ser suprimido.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se até a utilização integral do saldo do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel.	<del>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se até a utilização integral do saldo do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel.</del>	Como foi excluído o redutor de ajuste proposto originalmente pelo PLP 68/24 das operações de locações, esse dispositivo deve ser suprimido.
Art. 244. Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao saldo do redutor de ajuste na data da operação.	<del>Art. 244. Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao valor do redutor de ajuste na data da operação.</del>	Garantir a integralidade do valor do redutor de ajuste e não apenas o saldo não utilizado desse redutor.
§ 1º Na alienação para contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o saldo correspondente ao redutor de ajuste de que trata o <b>caput</b> será mantido e poderá ser utilizado pelo adquirente.	§ 1º Na alienação para contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor correspondente ao redutor de ajuste de que trata o <b>caput</b> será mantido e poderá ser utilizado pelo adquirente.	Garantir a integralidade do valor do redutor de ajuste e não apenas o saldo não utilizado desse redutor.
§ 2º Na alienação para adquirente não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, extingue-se o redutor de ajuste vinculado ao imóvel.	§ 2º Na alienação para adquirente não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, extingue-se o redutor de ajuste vinculado ao imóvel.	
<b>Subseção III</b>	<b>Subseção III</b>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<b>Do Redutor Social</b>	<b>Do Redutor Social</b>	
<p>Art. 245. Na alienação de bem imóvel residencial novo realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.</p>	<p>Art. 245. Na alienação de bem imóvel residencial novo ou lote residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel ou lote, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.</p>	<p>Inserir o redutor social na atividade de loteamento: pela atual redação do PLP 68/2024, o redutor social de R\$ 100 mil somente se aplica à alienação de bem imóvel residencial novo, mas não aos lotes advindos da atividade de loteamento. Como apurado pela compilação dos loteamentos aprovados e registrados, em média, de cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta, são produzidos 55 m<sup>2</sup> de área de lote e doado ao poder público municipal cerca de 45% das áreas que serão destinadas às áreas verdes, ruas e sistemas viários, e áreas institucionais, conforme determina a Lei Federal 6766/79, razão pela qual há necessidade de ser aplicado o redutor social para a atividade de loteamento.</p>
§1º Considera-se:	§1º Considera-se:	
<p>I - bem imóvel residencial: a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar e que seja ocupada por pessoa como local de residência;</p>	<p>I - bem imóvel residencial: a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar e que seja ocupada por pessoa como local de residência;</p>	
<p>II - bem imóvel novo: aquele que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.</p>	<p>II - lote residencial: unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo urbano nos termos da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ou objeto de condomínio de lotes, nos termos do artigo 1.358-A, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p>	<p>Como apurado pela compilação dos loteamentos aprovados e registrados, em média, de cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta, são produzidos 55 m<sup>2</sup> de área de lote e doado ao poder público municipal cerca de 45% das áreas que serão destinadas às áreas verdes, ruas e sistemas viários, e áreas institucionais, conforme determina a Lei Federal 6766/79, razão pela qual há necessidade de ser aplicado o redutor social para a atividade de loteamento.</p>
	<p>III - bem imóvel novo: aquele que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.</p>	
<p>§ 2º Para cada bem imóvel, o redutor social de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez.</p>	<p>§ 2º Para cada bem imóvel, o redutor social de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez.</p>	
<p>§3º Na hipótese de fusão ou unificação de bens imóveis contíguos cujas aquisições tenham sido beneficiadas pela dedução da base de cálculo do redutor social de que trata este artigo, o proprietário do imóvel deverá devolver montante correspondente à aplicação da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor do redutor social vigente na data da conjugação.</p>	<p>§3º Na hipótese de fusão ou unificação de bens imóveis contíguos cujas aquisições tenham sido beneficiadas pela dedução da base de cálculo do redutor social de que trata este artigo, o proprietário do imóvel deverá devolver montante correspondente à aplicação da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor do redutor social vigente na data da conjugação.</p>	
	<p>§ 4º O valor do redutor de ajuste social previsto no caput será atualizado mensalmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.</p>	<p>Correção anual do valor do redutor social pelo IPCA a fim de evitar as perdas decorrentes dos efeitos inflacionários que eliminariam a progressividade do IBS e da CBS.</p>
	<p>§ 5º Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor social será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.</p>	<p>Justificado no parágrafo único do art. 241.</p>
	<p>Art. 245-A. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo</p>	<p>O redutor social de R\$ 100 mil da base de cálculo somente se aplica à alienação de bem imóvel residencial. É necessário que seja criado um redutor social para a locação de imóvel residencial, do contrário, o aumento do custo tributário da locação residencial impactará diretamente no custo de moradia, afetando principalmente as famílias de baixa renda, que terão que precarizar a escolha da moradia para que o custo caiba dentro do orçamento familiar.</p>
	<p>§1º O valor do redutor de ajuste social previsto no caput será atualizado mensalmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo</p>	<p>A Correção Anual do Valor do Redutor Social (§4 do art. 245).</p>
	<p><b>Subseção IV</b> <b>Outras Reduções da Base de Cálculo</b></p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 245-B. Na hipótese do inciso I do artigo 239, deverão ser excluídos da base de cálculo do IBS e da CBS os valores do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para aquisição imóveis, os emolumentos cartorários incidentes nas transações, das contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitados, aos valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução do empreendimento imobiliário.</p>	<p>A lei complementar deve prever expressamente que os valores despendidos a título de contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagos aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitados; os valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução de incorporação imobiliária. Ademais, necessário deduzir da base de cálculo do IBS e da CBS os emolumentos cartorários incidentes nas transações e o ITBI pago para aquisição de imóveis, pois não compõem o valor da operação.</p>
	<p>§1º. No caso de parcelamento do solo, também deve ser deduzido da base de cálculo valor correspondente ao percentual destinado a doação de áreas públicas nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante do registro do loteamento e sua respectiva matrícula imobiliária.</p>	<p>Dedução da base de cálculo das doações e instituições de áreas públicas decorrentes do parcelamento do solo.</p>
	<p>§2º Inclui-se no conceito de contrapartidas municipais aquelas estabelecidas no ato de aprovação do empreendimento, registradas no Cartório de Registro de imóveis, nos termos do inciso V, do art.18, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.</p>	
	<p>§ 3º . Os valores previstos no caput e no §1º deste artigo</p>	
<p><b>Seção IV</b> <b>Da Alíquota</b></p>	<p><b>Seção IV</b> <b>Da Alíquota</b></p>	
	<p>Art. 246. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este capítulo ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento)</p>	<p>social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual merece, no novo sistema tributário, um tratamento semelhante ao previsto para saúde e educação, igualmente direitos sociais previstos no art. 6º da CF.</p>
	<p>Parágrafo único. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 80% (oitenta por cento).</p>	
<p>Art. 246. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este capítulo ficam reduzidas em 20% (vinte por cento).</p>	<p>Art. 12 As alíquotas globais de referência, do IBS e da CBS somadas, aplicáveis às operações com bens imóveis previstas nesta lei, nos termos do art. 156-A e do art. 195, V, da Constituição Federal, serão reduzidas de forma a não excederem os seguintes percentuais totais de incidência:</p>	
	<p>I - 3% (três por cento), para as operações previstas no inciso I (parcelamento de solo) do art. 235;</p>	
	<p>II - 4% (quatro por cento), para as operações previstas nos incisos I (alienação de imóvel e incorporação imobiliária), II, III (locação) e VI do art 235 e</p>	
	<p>III - 5% (cinco por cento), para as operações previstas nos incisos IV do art. 235.</p>	
	<p>§ 1º As operações relativas a imóveis residenciais de interesse social terão suas alíquotas reduzidas num adicional entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) do previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.</p>	
	<p>§ 2º As locações, arrendamentos e serviços destinados a contribuintes sujeitos ao SIMPLES Nacional estarão sujeitas à alíquota zero de CBS e IBS.</p>	
	<p>§ 3º Considera-se imóvel de interesse social aquele adquirido, locado, cedido ou arrendado por família cuja renda seja equivalente a até 5 (cinco) salários-mínimos per capita, vigentes no momento da contratação ou renovação da operação ou aquele definido por União, Estados ou Municipal no âmbito de seus respectivos programas habitacionais.</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Para fins do disposto no §3º, o valor de 5 (cinco) salários-mínimos poderá ser elevado em caso de comprovação por meio de estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base no custo de vida nacional e do quanto vem a ser considerado como renda digna para assegurar o acesso à moradia e promover a dignidade habitacional da população.	
	§ 5º Os entes federativos não poderão fixar alíquota específica acima do percentual previsto nesta lei para cada uma das atividades especificadas neste artigo.	
	Art. [AJUSTAR] Nas operações com bens imóveis de que trata o art. 156-A, da Constituição Federal:	
	I - o IBS incidirá à alíquota zero:	
	a) locação para fins residenciais, na forma descrita na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;	
	b) nas locações, arrendamentos e aquisições de bens imóveis, para implantação dos projetos destinados à microgeração e minigeração de energia elétrica, inclusive na construção das plantas geradoras; ou	
	c) nas operações de arrendamento de bem imóvel relacionado com projetos de infraestrutura, que fomentem a expansão e a qualidade da infraestrutura disponível para aumento da capacidade energética e de conectividade.	
	II - a CBS, igualmente, fica reduzida à alíquota zero, nos termos do art. 195, § 16, da Constituição Federal.	
	§ 1º No caso das operações das quais trata o caput deste artigo, o contribuinte não terá direito a créditos dos tributos decorrentes da aquisição de insumos e bens de capital.	
	§ 2º Os termos do caput aplicam-se a bens imóveis, inclusive, sujeitos à plano de manejo ambiental, desde que seja assegurada a preservação integral de ao menos 50% (cinquenta por cento) da área do referido bem imóvel, sendo permitido o uso, após licenciamento dos órgãos competentes, do restante da área para projetos de infraestrutura voltados à expansão da matriz energética limpa, sem prejuízo ao exercício de serviços de outras naturezas no mesmo bem.	
<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
<b>Da Incorporação Imobiliária e do Parcelamento de Solo</b>	<b>Da Incorporação Imobiliária e do Parcelamento de Solo</b>	
Art. 247. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento ou no momento em que o pagamento se tomar devido, o que ocorrer primeiro.	Art. 247. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento.	Independentemente da manutenção da sistemática da apuração do RET, o recolhimento do IBS e da CBS com base no regime de caixa, no modo já realizado atualmente, é a forma de recolhimento que melhor acomoda o fluxo financeiro das atividades das incorporadoras imobiliárias que, diferentemente da maioria das demais atividades econômicas, possui longo ciclo de produção de bens, com uso de capital intenso, e longo ciclo de recebimento do preço de venda das unidades imobiliárias. Assim, o dispositivo deve ser alterado para garantir que o recolhimento seja feito somente no momento do efetivo recebimento dos pagamentos pela unidade imobiliária.
§ 1º Considera-se unidade imobiliária:	§ 1º Considera-se unidade imobiliária:	
I - o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;	I - o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;	
II - cada lote oriundo de desmembramento de terreno;	II - cada lote oriundo de desmembramento de terreno;	
III - cada terreno decorrente de loteamento;	III - cada terreno decorrente de loteamento;	
IV - cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e	IV - cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
V - o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.	V - o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.	
§ 2º Dos valores de IBS e CBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e da CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços utilizados na obra, sendo vedado qualquer pedido de ressarcimento de saldo credor durante a construção da obra.	§ 2º Dos valores de IBS e CBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e da CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços utilizados, na forma prevista na Seção IX Da Não Cumulatividade.	Todas as aquisições de bens e serviços devem gerar créditos de IBS e CBS passíveis de aproveitamento na apuração desses tributos, ainda que não relacionados a bens e serviços aplicados diretamente na obra, como ocorre com todas as atividades econômicas, motivo pelo qual se propõe a alteração do dispositivo em questão, fazendo referência à regra geral de não cumulatividade do IBS e da CBS
§ 3º Eventual saldo credor poderá ser objeto de pedido de ressarcimento após a conclusão da obra e a emissão do “habite-se” ou, opcionalmente, ser compensado com os valores do IBS e da CBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte.	§ 3º Eventual saldo credor poderá ser objeto:	Como os créditos são ativos do patrimônio de afetação do empreendimento, assim como os demais ativos da respectiva incorporação, propõe-se que o ressarcimento seja realizado em conta corrente específica, vinculada ao respectivo patrimônio de afetação, como forma de mantê-los apartados do restante do patrimônio do incorporador, inclusive de outras incorporações por ele realizadas.
	I - de pedido de ressarcimento, na forma da regra geral prevista nos artigos 53 e 54, desde que o ressarcimento seja realizado diretamente em conta corrente vinculada ao patrimônio de afetação, na forma dos artigos 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dos artigos 18-A a 18-E da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a conclusão, respectivamente, da incorporação ou parcelamento do solo; ou	
	II - de pedido ou declaração de compensação com os valores do IBS e da CBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte, após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo.	
	<b>Das Operações de Locação, Cessão Onerosa e Arrendamento de Bens Imóveis</b>	Regime Caixa para locações
	Art. 247-A. Na locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.	
	<b>Das Operações de Administração e Intermediação de Bens Imóveis</b>	
	Art. 247-B. Na operação de administração e intermediação de bens imóveis, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.	
	Art. 247-C. Quando o ato ou negócio relativo a bem imóvel se concluir com a intermediação de mais de um corretor, seja pessoa física ou jurídica, será considerada como base de cálculo para incidência do IBS e da CBS, a parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação, excluídos dessa base os valores pagos diretamente pelos contratantes da intermediação ou os repassados entre corretores de imóveis, pessoas físicas ou jurídicas, sendo cada corretor responsável pelo recolhimento do IBS e da CBS sobre a respectiva parte da remuneração.	Quando a intermediação de bem imóvel for compartilhada por múltiplos corretores de imóveis, pessoas físicas ou jurídicas, será considerada como base de cálculo a fração de valor correspondente à intermediação prestada pelos corretores, cada qual sendo responsável pelo devido recolhimento do IBS e da CBS sobre a sua correspondente fração.
	Regime Caixa para locações	
	Art. 247-D. Na atividade de construção civil, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.	Exclusão dos materiais de construção da base de cálculo do IBS e da CBS: essencial para manter a integridade da base de cálculos do IBS e da CBS nas operações de construção civil com as deduções dos materiais de construção independentemente de serem fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora, conforme atual legislação e entendimento jurisprudencial, não compondo a base de cálculo na construção civil.

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	Art. 247-E A base de cálculo do IBS e da CBS considera o valor da operação, deduzidos os valores relacionados aos materiais de construção, que estão sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto neste capítulo, ainda que fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora.	
	Art. 247-F. Fica proibida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições materiais de construção aplicados nas obras contratadas, caso os valores sejam deduzidos da base de cálculo, nos termos do artigo anterior, observado o disposto nos arts. 28 a 37.  OU Art. Os serviços de construção civil, com fornecimento de material, cujo valor represente mais de 50% (cinquenta por cento) do preço total do contrato, estão sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto neste capítulo.	
Art. 248. Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 244 e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 245 deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.	Art. 248. Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 242, os demais redutores previstos no art. 244 e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 245 deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.	Adequação em razão das modificações anteriores (demais redutores)
Parágrafo único. No caso de imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o caput se dará proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.	Parágrafo único. No caso de imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o caput se dará proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.	
<b>Seção VI</b> <b>Da Sujeição Passiva</b>	<b>Seção VI</b> <b>Da Sujeição Passiva</b>	
Art. 249. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:	Art. 249. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:	
I - o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;	I - o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;	
II - aquele que institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso institutivo ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis;	II - aquele que institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso institutivo ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;	A constituição ou transmissão de direitos reais de garantia não constitui fato gerador do IBS e da CBS.
III - o locador ou arrendador, na locação ou arrendamento de bem imóvel;	III - o locador, o cessionário ou arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;	Ajuste para incluir a “cessão onerosa de bem imóvel” no regime específico (inciso III do art. 235).
IV - o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel.	IV - o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel.	
	Parágrafo único. No caso de copropriedade do bem imóvel, poderão os coproprietários, nos termos do regulamento, optar pelo recolhimento unificado do IBS e da CBS.	Proporciona uma alternativa simplificada para situações de copropriedade de bens imóveis. Em cenários onde múltiplos proprietários compartilham a posse de um imóvel, a opção pelo recolhimento unificado do IBS e da CBS promove uma gestão tributária mais eficiente e transparente e não apenas simplifica as obrigações fiscais dos coproprietários, reduzindo a burocracia administrativa, mas também contribui para a conformidade fiscal.
Art. 250. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, sendo vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.	Art. 250. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, sendo vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º Os condomínios edifícios, o espólio e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a administração de bens imóveis, bem como as entidades definidas no art. 36-A, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não são sujeitos passivos do IBS e da CBS e devem ser considerados transparentes para fins de tais tributos.v	
	§ 2º As entidades mencionadas no §1º deste artigo podem optar pela condição de sujeitos passivos do IBS e da CBS, por meio de inscrição no cadastro de contribuintes, a qual será facultativa e reversível, a qualquer momento, desde que integralmente quitados os tributos devidos.	
	§ 3º O IBS e a CBS incidentes sobre as despesas pagas pelos condomínios edifícios e pelas entidades sem fins lucrativos e rateadas entre os locatários do imóvel serão creditados em proporção à parcela da despesa apropriada por cada um dos locatários.	
	§ 4º O sujeito passivo que realize atividades previstas no Inciso III do Art. 234 deverá emitir nota fiscal eletrônica para cada operação até o momento de incidência do IBS.	
	Art. [AJUSTAR] Os sujeitos passivos que realizem operações previstas no inciso III do art. 235, com receitas superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nos últimos doze meses deverão inscrever-se no Comitê Gestor do IBS, exceto aqueles optantes pelo regime do Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	
	Parágrafo único. Sujeitos passivos com operações abaixo desse limite de receita, ou optantes pelo Simples Nacional, podem optar pela inscrição voluntária no Comitê Gestor do IBS, sujeitando-se às respectivas obrigações tributárias.	
	Art. [AJUSTAR] Os consórcios e demais entidades não personificadas constituídas para centralizar as cobranças de locação emitirão nota fiscal em nome próprio e o recolhimento do IBS e da CBS será efetuado por cada consorciado proporcionalmente à sua participação.	
	Parágrafo único. A responsabilidade tributária pelo recolhimento do IBS e da CBS prevista no caput será exclusiva de cada consorciado, de modo que não haverá possibilidade de responsabilização solidária ou subsidiária dos demais consorciados pela parcela de cada um.	
	Capítulo IV	
	Dos Regimes de Tributação Específicos das Operações com Bens Imóveis	
	Seção I – Dos Regimes Optativos	
	Art. [AJUSTAR] Os sujeitos passivos que realizem operações com bens imóveis, previstas no art. 235, poderão optar, a partir de 1º de janeiro de 2027, pelos seguintes regimes de tributação em relação ao IBS e à CBS:	
	I. regime não cumulativo pleno;	
	II. regime não cumulativo com limitação de crédito;	
	III. regime cumulativo;	
	IV. regime de isenção; e	
	V - regime especial de tributação - RET, previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	
	Parágrafo único. A opção a que se refere o caput poderá ser realizada:	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	I. para cada operação ou empreendimento com bens imóveis, de forma irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do sujeito passivo perante os adquirentes das operações com bens imóveis, observadas as regras específicas previstas em regimes especiais relacionados a outros tributos; e	
	II. anualmente, vinculando, para todo período, as operações do sujeito passivo à opção realizada.	
	Art. [JUSTAR] Aos contribuintes optantes pelos regimes previstos no art. 14 é garantido o usufruto de forma desonerada do IBS e da CBS para a aquisição de bens de capital, que poderá ser implementado:	
	I - para os optantes de regimes não-cumulativos:	
	a) Dispor do aproveitamento integral e imediato dos créditos de IBS e da CBS;	
	b) Ter assegurada a devolução dos créditos acumulados em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento pelo sujeito passivo contribuinte.	
	II - para os contribuintes de todos os regimes supracitados no art. 14 (AJUSTAR NÚMERO), cumulativos ou não, respeitadas as hipóteses adequadas, previstas nesta lei e em legislações específicas:	
	a) Diferimento;	
	b) Redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.	
	Seção II - Do Regime Não Cumulativo Pleno	
	Art. [AJUSTAR] O sujeito passivo que, nos termos do art. 14 (AJUSTAR NÚMERO), optar pelo regime não cumulativo pleno terá garantido o direito ao aproveitamento integral de crédito do IBS e da CBS, compensando-se os tributos devidos com o montante integral cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente.	
	Parágrafo único. Aplicam-se às operações com bens imóveis, realizadas pelo sujeito passivo que optar por este regime, as alíquotas previstas no art. 12 (AJUSTAR NÚMERO) desta lei.	
	Art. [AJUSTAR] O sujeito passivo que exerça as atividades previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º (AJUSTAR NÚMERO), poderá optar pelo regime não cumulativo pleno, previsto no inciso I do caput do art. 14, por meio do qual poderá se creditar do IBS e da CBS recolhidos na aquisição de bens, serviços, direitos e intangíveis, na forma do inciso VIII do §1º do art. 156-A da Constituição Federal, e os locatários, arrendatários ou contratantes também poderão se creditar da CBS e IBS incidentes sobre tais operações, caso estejam sujeitos ao regime geral previstos no inciso VIII do artigo 156-A da Constituição, em montante equivalente ao destacado em nota fiscal.	
	Art. [AJUSTAR] Fará jus a crédito presumido, aplicando-se às alíquotas equivalentes do IBS e da CBS devidos nas operações imobiliárias a serem realizadas, o sujeito passivo que:	
	I - tiver despesas financeiras para aquisição, incorporação, construção e produção de bens imóveis;	
	II - adquirir bens imóveis de não contribuintes; e	
	III - realizar operações com bens imóveis concluídos, autoconstruídos e adquiridos, até 31 de dezembro de 2026.	
	§ 1º O crédito previsto no caput será calculado sobre o valor:	
	I - das despesas financeiras contabilizadas, em relação ao inciso I; e	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	II - equivalente ao registrado na matrícula do imóvel ou sobre valor contábil, prevalecendo o maior dentre os dois, em relação aos incisos II e III.	
	§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, do caput, consideram-se concluídos os bens imóveis após a obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) ou obtenção do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO).	
	Seção III - Do Regime Não Cumulativo Com Limitação de Crédito	
	Art. AJUSTAR] O sujeito passivo que optar pelo regime não cumulativo com limitação de crédito terá direito à alíquota reduzida a até 50% das alíquotas previstas nos incisos I, II e III, do art. 12 (AJUSTAR NÚMERO), com limitação da apropriação de créditos.	
	§ 1º A opção pelo regime previsto no caput limita a apropriação de crédito ao patamar de até 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS e da CBS, destacados em documento fiscal.	
	§ 2º O aproveitamento e a devolução de créditos acumulados do IBS e da CBS acumulados observará os limites previstos no parágrafo anterior e ao disposto na alínea "b", inciso I, do art. 15 (AJUSTAR NÚMERO) desta lei.	
	Seção IV - Do Regime de Cumulativo	
	Art. [AJUSTAR] O sujeito passivo que exerça as atividades previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º, poderá optar pelo regime cumulativo, previsto no inciso III do caput do art. 14 (AJUSTAR NÚMERO) desta lei, por meio do qual não poderá se apropriar de créditos de IBS e da CBS e os locatários, arrendatários ou contratantes poderão se creditar da CBS e IBS incidentes sobre tais operações, caso estejam sujeitos ao regime geral previstos no inciso VIII do artigo 156-A da Constituição, em montante equivalente ao destacado em nota fiscal.	
	Seção V - Do Regime de Isenção	
	Art. [AJUSTAR] O sujeito passivo que optar pelo regime de isenção ficará vedado a apropriar créditos de IBS e CBS de qualquer natureza.	
	§ 1º O disposto no caput será aplicado proporcionalmente ao período de opção pelo regime de isenção.	
	§ 2º É vedada a apropriação de créditos da CBS em relação a bens para os quais já foi apurada a totalidade de créditos no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.	
	Seção VI - Dos Regimes Aplicáveis à Locação, Cessão, Arrendamento, Administração e Intermediação de Bem Imóvel	
	Art. [AJUSTAR] Fica garantido o direito à apuração e aproveitamento de crédito do imposto que trata o artigo 156-A e da contribuição que trata o artigo 195, V, ambos da Constituição Federal, sobre os valores pagos ou recebidos a título das operações previstas nos incisos V, VI e VII do Art. 2º (AJUSTAR NÚMERO), independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. [AJUSTAR ] Pessoas físicas que realizam operações previstas no inciso V do Art. 2º, dentre as quais operações nas modalidades de locação residencial e para temporada, incluindo-se as locações efetuadas via plataformas digitais, conforme previsto Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, estão sujeitas ao recolhimento da CBS e do IBS, caso as receitas obtidas de tais operações, ultrapassem o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nos doze meses anteriores à entrada em vigor desta Lei ou relativos ao exercício anterior ao de apuração.</p>	
	<p>§ 1º Caso não seja ultrapassado o limite estabelecido no caput, as operações realizadas estão isentas da CBS e do IBS</p>	
	<p>§ 2º O contribuinte deverá registrar-se diante do Comitê Gestor a partir do exercício seguinte ao que alcançou o limite estabelecido no caput.</p>	
	<p>§ 3º Na hipótese de que trata o caput, fica dispensada a inscrição no Comitê Gestor do IBS e a emissão de nota fiscal eletrônica, a qual será substituída por recibo emitido em decorrência dessas operações.</p>	
	<p>§ 4º O recibo de que trata o parágrafo anterior deve conter os seguintes dados da operação de locação:</p>	
	<p>a) Dados do locador e locatário;</p>	
	<p>b) Período do aluguel;</p>	
	<p>c) Data da ocorrência da operação;</p>	
	<p>d) Forma e data de pagamento;</p>	
	<p>e) Valor da operação.</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] Além das disposições do Art. 22 [AJUSTAR], pessoas físicas sujeitas à alíquota reduzida poderão apropriar-se de créditos decorrentes de despesas com o imóvel locado, incluindo, mas não limitando-se a, compra de móveis, materiais e serviços contratados para a manutenção, conservação, e restauração do imóvel, observados os termos do art. 15 (AJUSTAR NÚMERO) desta lei.</p>	
	<p>Seção [AJUSTAR] Do Regime Especial de Tributação RET</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] O regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será aplicável ao imposto previsto no artigo 156-A e a contribuição do artigo 195, V, ambos da Constituição Federal, na mesma proporção e alíquotas previstos atualmente para o art. 195, I, b, IV e V, e o art. 239, englobando, ainda, o tributo previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal na fase de transição da tributação sobre o consumo prevista na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023.</p>	<p>O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias merece ser contemplado por esta lei complementar, uma vez que não se trata de um benefício fiscal, na medida em que exige-se do incorporador contrapartidas, que se dão, especialmente através do patrimônio de afetação. Referido regime é opcional, mas irretirável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. Para tanto, um dos requisitos para aderir ao RET consiste na afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, além da inscrição de cada “incorporação afetada”. Trata-se de um regime bastante utilizado pelas incorporadoras, que ficam sujeitas ao pagamento mensalequivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas (correspondente ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins), mas em contrapartida, concedem garantias ao adquirentes dos imóveis.</p>
	<p>Capítulo V</p>	
	<p>Do Período de Transição</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] A transição do IBS e da CBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e, naquilo que for aplicável, o disposto nos arts. 125 a 133 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. [AJUSTAR] O regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será aplicável ao imposto previsto no artigo 156-A e à contribuição do artigo 195, V, ambos da Constituição Federal, na mesma proporção e alíquotas previstos atualmente para o art. 195, I, b, IV e V, e o art. 239, englobando, ainda, o tributo previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal na fase de transição da tributação sobre o consumo prevista na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] Bens imóveis cuja finalidade seja assegurar o desenvolvimento e a dignidade habitacional, bem como a expansão de novos centros urbanos, em especial, nos termos da Lei nº 14.620 de 2023, a carga tributária total não será superior a um por cento da receita mensal recebida, até a data de 31 de dezembro de 2028.</p>	
	<p>Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2029, aplicar-se-á a redução de alíquota prevista no §1º do Art. 12 (AJUSTAR NÚMERO) desta Lei.</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive presumidos, inclusive os não apropriados ou não utilizados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei Complementar entrar em vigor:</p>	
	<p>I - permanecerão válidos e utilizáveis para fins de compensação com a CBS, onde o saldo de créditos será compensado ou ressarcido na fluência do prazo de transição da CBS;</p>	
	<p>II - deverão permanecer registrados na escrituração fiscal da pessoa jurídica com a mesma segregação exigida pela legislação anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar referente às contribuições mencionadas no caput e deverão ser segregados em relação aos créditos da CBS;</p>	
	<p>III - poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e</p>	
	<p>IV - poderão ser ressarcidos ou transferidos a terceiros, caso não seja possível a compensação.</p>	
	<p>§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2026 e que tenham sido homologados pela União, observadas as seguintes diretrizes:</p>	
	<p>I - apresentada o pedido de homologação, a União deverá se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias;</p>	
	<p>II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.</p>	
	<p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput.</p>	
	<p>§ 3º A partir de 2027, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que, até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei Complementar entrar em vigor, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados, sem qualquer necessidade de homologação prévia, na forma prevista:</p>	
	<p>I - no inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	II - no inciso III do §1º, nos §14º, §16º, e §29º, todos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;	
	III - no §4º e no §7º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e	
	IV - no art. 6º da Lei nº 11.488, de 2007	
	§ 1º A apropriação do crédito que trata o caput ficará sujeita às correlatas legislações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins anteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar, exceto em relação à alíquota, que será atualizada para refletir o montante do CBS/IBS.	
	§ 2º Uma vez apropriados, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.	
	Art. [AJUSTAR] Para contratos relativos às operações de locação e arrendamento de bens imóveis, nos termos do art. 10, II da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, firmados até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, aplica-se o disposto no art. 7º (AJUSTAR NÚMERO), sem as restrições da Lei nº 8.245, de 1991, à revisão do valor do aluguel para fins de aplicação do novo regime tributário.	
	Art. [AJUSTAR] Conforme as disposições transitórias da Constituição Federal, a cobrança do IBS e da CBS ocorrerá da seguinte maneira:	
	I. a partir de 1º de janeiro de 2026:	
	a) O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento)	
	b) A CBS será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).	
	I. entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2028:	
	a) O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).	
	b) A alíquota da CBS será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.	
	§ 1º O montante recolhido na forma do inciso I do caput será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.	
	§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o §1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.	
	Art. [AJUSTAR] A partir 1º de janeiro de 2027:	
	I - a CBS será cobrada nos termos dos regimes previstos nesta lei;	
	II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a CBS; e	
	III - os sujeitos passivos que realizarem operações com bens imóveis terão direito a apropriação de crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota da CBS definida conforme o artigo 8º (AJUSTAR NÚMERO) sobre o valor dos custos já incorridos e contabilizados de bens constantes em seu ativo até 31 de dezembro de 2026.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo único. De forma a assegurar o desenvolvimento de infraestrutura, desenvolvimento habitacional, bem como desonerar as atividades de operações com bens imóveis no âmbito urbano e rural, o início da vigência e cobrança do imposto seletivo, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá, sob hipótese alguma, nas atividades previstas no Art. 2º (AJUSTAR NÚMERO) desta lei, nem mesmo na aquisição de bens de capital e insumos para a sua consecução.</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] A partir de 1º de janeiro de 2029:</p>	
	<p>I - o IBS sobre as operações com bens imóveis será cobrado proporcionalmente nos termos dos regimes previstos nesta lei;</p>	
	<p>II - os sujeitos passivos que realizarem operações com bens imóveis terão direito a crédito presumido do IBS equivalente aos impostos sobre previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, destacados em documento fiscal, relativos às suas aquisições; e</p>	
	<p>III - os sujeitos passivos que realizem operações com bens imóveis terão direito a apropriação de crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota do IBS definida conforme o artigo 8º sobre o valor dos custos já incorridos e contabilizados de bens constantes em seu ativo até 31 de dezembro de 2028.</p>	
	<p>§ 1º Serão consideradas aquisições para efeito do inciso II, todas as contratações realizadas pelo sujeito passivo oneradas pelos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.</p>	
	<p>§ 2º A apropriação dos créditos presumido do imposto previsto no caput não impede o aproveitamento de créditos na forma desta lei.</p>	
	<p>§ 3º Os créditos presumidos previstos no caput, apropriados antes de 1º janeiro de 2029, poderão ser integralmente utilizados após essa data.</p>	
	<p>§ 4º o imposto sobre serviços de qualquer natureza, previsto no inciso III do art. 156, da Constituição Federal, incidente sobre as operações com bens imóveis, fica integralmente extinto em 31 de dezembro de 2032.</p>	
	<p>Capítulo VI Outras Disposições</p>	
	<p>Seção I – Da Não incidência do ITBI</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] As operações com bens imóveis não estão sujeitas à incidência do imposto previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal quando sujeitas ao IBS.</p>	
	<p>Seção II – Da Não Inclusão dos Créditos Presumidos na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] Os créditos presumidos previstos nesta lei, relativos ao IBS e CBS não serão considerados como receita nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, tampouco serão computados na determinação do lucro real previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, assim como na base de cálculos dos próprios tributos.</p>	
	<p>Seção III – Dos Bens de Capital</p>	
	<p>Art. [AJUSTAR] As aquisições, cessões, locações e arrendamento de bens de capital relativas a operações com bens imóveis terão as alíquotas do IBS e da CBS reduzidas em 100% (cem por cento).</p>	
	<p>§ 1º A aplicação do previsto no caput não ensejará a obrigação dos fornecedores dos bens de capital de realizar o estorno dos créditos relativos às operações anteriores.</p>	
	<p>§ 2º São considerados bens de capital:</p>	
	<p>I - todos os bens imóveis destinados à produção de atividades tributadas pelo IBS e pela CBS; e</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	II - todas as máquinas, veículos, equipamentos, materiais de construção, aparelhos, produtos, direitos e serviços empregados, consumidos ou aplicados na implantação e execução de obras, abrangendo a implantação, ampliação, modernização, restauração, reforma, melhoramento, conservação e manutenção de bens imóveis destinados à produção de atividades tributadas pela CBS e pelo IBS.	
<b>Seção VII</b>	<b>Seção VII</b>	
<b>Das Disposições Finais</b>	<b>Das Disposições Finais</b>	
Art. 251. Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta Seção deverão ser inscritos no CIB, integrante do Sinter, de que trata o inciso III do art. 42.	Art. 251. Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta Seção deverão ser inscritos no CIB, integrante do Sinter, de que trata o inciso III do art. 42.	
§ 1º O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.	§ 1º O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.	
§ 2º O CIB deverá constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos à obra de construção civil, expedidos pelo Município.	§ 2º O CIB deverá constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos à obra de construção civil, expedidos pelo Município.	
Art. 252. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de inscrição de todos os bens imóveis no CIB:	Art. 252. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de inscrição de todos os bens imóveis no CIB:	
I - 12 (doze) meses para que:	I - 12 (doze) meses para que:	
a) os órgãos da administração federal direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;	a) os órgãos da administração federal direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;	
b) os serviços notariais e registrais realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis;	b) os serviços notariais e registrais realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis;	
c) as capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas;	c) as capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas;	
II - 24 (vinte e quatro) meses para que:	II - 24 (vinte e quatro) meses para que:	
a) os órgãos da administração estadual direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;	a) os órgãos da administração estadual direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;	
b) os demais Municípios incluam o código CIB em seus sistemas;	b) os demais Municípios incluam o código CIB em seus sistemas;	
Art. 253. Será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos termos do regulamento.	Art. 253. Será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos termos do disposto em lei complementar.	
Art. 254. A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer, mediante regulamento, obrigações acessórias no interesse da fiscalização e da administração tributária, para contribuintes, responsáveis, tabeliães, registradores de imóveis, juntas comerciais, entre outros.	Art. 254. A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer, mediante lei complementar, obrigações acessórias no interesse da fiscalização e da administração tributária, para contribuintes, responsáveis, tabeliães, registradores de imóveis, juntas comerciais, entre outros.	
Art. 255. A obra de construção civil receberá identificação cadastral no cadastro a que se refere o art. 251.	Art. 255. A obra de construção civil receberá identificação cadastral no cadastro a que se refere o art. 251.	
§1º A apuração do IBS e da CBS será feita para cada empreendimento de construção civil, vinculada a um CNPJ ou CPF específico, considerando cada obra de construção civil como um centro de custo distinto.	§1º A apuração do IBS e da CBS será feita para cada empreendimento de construção civil, vinculada a um CNPJ ou CPF específico, considerando cada obra de construção civil como um centro de custo distinto.	
§2º No caso de apuração do IBS e da CBS nos termos dos §1º, o documento fiscal deverá indicar o número do cadastro da obra nas aquisições de bens e serviços utilizados na obra de construção civil a que se destinam.	§2º No caso de apuração do IBS e da CBS nos termos dos §1º, o documento fiscal deverá indicar o número do cadastro da obra nas aquisições de bens e serviços utilizados na obra de construção civil a que se destinam.	
	Art. 37 Todos os valores de receita mencionados nesta Lei Complementar, aos quais se aplicam as diferentes alíquotas e regimes tributários, serão anualmente atualizados e corrigidos com base no índice oficial de inflação, conforme determinado pelo órgão competente do Governo Federal.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único. A atualização anual dos valores de receita estabelecidos por esta Lei Complementar não interfere no uso de índices de correção monetária, índices de inflação, ou qualquer outro mecanismo de atualização de valores aplicados em contratos de locação, por temporada ou não, ou em qualquer outro contrato que se refira a bens imóveis.	
	Art. 38 A RFB e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverão regulamentar, em até 120 (cento e vinte dias) após a promulgação desta lei.	
	<b>Seção VIII Do Período de Transição</b>	
	<b>OPERAÇÕES INCIADAS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2027. SUBSEÇÃO I - INCORPORAÇÃO</b>	O período de transição não foi contemplado pela sistemática prevista no PLP 68/2024. Nesse contexto, para que não ocorra aumento de carga tributária do setor imobiliário durante esse período em função de resíduos tributários de ICMS e ISS, é imprescindível a inclusão de dispositivos que prevejam os seguintes pontos em relação a cada atividade:
	Art. 255. O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos artigos 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 10.931 de 2004, antes de 1º de janeiro de 2027, pode optar pelo recolhimento do IBS e da CBS, da seguinte forma:	A manutenção da sistemática cumulativa prevista no RET prevista no artigo 4º e 8º da Lei Federal nº 10.931/2009 está sendo proposta por meio do espelhamento das regras contidas na referida lei federal no presente PLP, com a finalidade de replicar nos mesmos termos a sistemática de recolhimento nessa lei complementar. A proposta se dá pelo fato de não ser possível manter o PIS e a COFINS vigentes após 1º de janeiro de 2027 e para evitar a pulverização das regras de IBS e de CBS em leis esparsas, tal como a Lei Federal nº 10.931/2009, concentrando-as na lei complementar que instituirá a CBS e o IBS.
	I - A incorporação imobiliária sujeita ao regime especial de tributação prevista no art. 4º da Lei Federal nº 10.931/2004 ficará sujeita ao pagamento equivalente a 2,08% da receita mensal recebida, sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS ou CBS, sendo considerado 0,69% como CBS e 1,39% de IBS.	
	II - A incorporação imobiliária sujeita ao regime especial de tributação prevista no § 6º e § 8º do art. 4º e 8º da Lei Federal nº 10.931/2004 ficará sujeita ao pagamento equivalente a 0,53% da receita mensal recebida, sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS ou CBS, sendo 0,18% como CBS e 0,35% de IBS.	
	§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.	
	§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.	
	§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afeta das.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 4º Para fins do disposto no §3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.</p>	
	<p>§ 5º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.</p>	
	<p><b>SUBSEÇÃO II – Parcelamento do solo e venda do bem imóvel</b></p>	
	<p>Art. 255-A. O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha realizado o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, antes de 1º de janeiro de 2027, pode optar pelo recolhimento do IBS e da CBS com base na receita bruta recebida, sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS e CBS.</p>	<p>Parcelamento do solo e venda do bem imóvel: alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, antes de 1º de janeiro de 2027, pode optar pelo recolhimento do IBS e da CBS com base na receita bruta recebida (no percentual de 3,65%), sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS e CBS.</p>
	<p>§1º As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata o caput totalizam 3,65% da receita bruta recebida, sendo considerado 1,21% como CBS e 2,44% de IBS.</p>	
	<p>§2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento do solo, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.</p>	
	<p>§3º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.</p>	
	<p>§ 4º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.</p>	
	<p>§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados a cada parcelamento de solo, na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios dessas operações, em relação ao custo direto total do contribuinte, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as atividades exercidas pelo contribuinte.</p>	
	<p>§ 6º O contribuinte fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada parcelamento de solo submetido ao regime de tributação previsto neste artigo.</p>	
	<p><b>SUBSEÇÃO III – LOCAÇÃO, CESSÃO ONEROSA E ARENDAMENTO DO BEM IMÓVEL</b></p>	
	<p>Art. 255-B. O contribuinte que realizar locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel decorrente de contratos firmados antes de 1º de janeiro de 2027, pode optar pelo recolhimento do IBS e da CBS com base na receita bruta recebida, sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS e CBS.</p>	<p>Locação, cessão onerosa e arrendamento do bem imóvel: locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel decorrente de contratos firmados antes de 1º de janeiro de 2027, pode optar pelo recolhimento do IBS e da CBS com base na receita bruta recebida (no percentual de 3,65%) sem direito à apropriação de qualquer crédito de IBS e CBS.</p>

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	§1º As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata o caput totalizam 3,65% da receita bruta recebida, sendo considerado 1,21% como CBS e 2,44% de IBS;	
	§2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas na locação, cessão onerosa e arrendamento de unidades imobiliárias, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.	
	§3º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.	
	§ 4º As receitas, custos e despesas próprios dos contratos sujeitos à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.	
	§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados aos contratos sujeitos à tributação deste artigo, na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios dessas operações, em relação ao custo direto total do contribuinte, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as atividades exercidas pelo contribuinte.	
	§ 6º O contribuinte fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para os contratos submetidos ao regime de tributação previsto neste artigo.	
	§ 7º A opção prevista no caput poderá ser exercida, inclusive, em relação aos contratos built to suit cuja etapa de construção não tenha sido finalizada em 31/12/2026, desde que o respectivo contrato esteja vigente nesta data.	É importante que os contratos de locação decorrentes de contratos built to suit vigentes em 31/12/2026 também possam ser tributados pela sistemática que busca manter a carga tributária existente à época da celebração dos contratos, ainda que a construção do imóvel não tenha sido finalizada até 31/12/2026.
	<b>OPERAÇÕES INICIADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2029.</b>	
	Art. 255-C A partir de 1º de janeiro de 2029, o contribuinte que realizar alienação de bens imóveis decorrentes de incorporação ou parcelamento do solo pode optar pela incidência da alíquota específica integral de IBS, calculada na forma prevista no artigo 246.	A partir de 1º de janeiro de 2029 o contribuinte que realizar alienação de bens imóveis decorrentes de incorporação ou parcelamento do solo pode optar pela incidência da alíquota integral de IBS do regime específico. Nesse caso, se torna necessário prever dispositivo que trata da possibilidade de apropriação e utilização de crédito presumido de IBS, com lastro no ICMS e no IBS destacado em documentos fiscais de gastos para aquisição de bens e serviços ocorridos a partir de 1º/jan/2029, desde que comprovados por documentos fiscais como forma de garantir a não cumulatividade da tributação de IBS.
	§1º Os contribuintes que optarem pelo sistema de tributação previsto no caput terão direito a crédito presumido de IBS equivalente aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, destacados em documento fiscal, relativos às suas aquisições.	
	§2º Consideram-se aquisições todas as contratações realizadas pelo contribuinte oneradas pelos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, realizada pelo contribuinte para incorporação imobiliária ou parcelamento do solo.	
	§3º Os créditos presumidos previstos no caput, apropriados antes de 1º janeiro de 2033, poderão ser integralmente utilizados após essa data.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>§4º As aquisições realizadas antes de 1º de janeiro de 2029 geram direito a crédito presumido de IBS equivalente aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, destacados em documento fiscal, na proporção dos valores recebidos pelo contribuinte, em decorrência das alienações de unidades imobiliárias, a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação ao valor total da operação.</p>	
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO</b>	<b>DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Dos Bares e Restaurantes</b>	<b>Dos Bares e Restaurantes</b>	
<p>Art. 262. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.</p>	<p>Art. 262. As operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes e aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, conforme o disposto nesta Seção.</p>	
	<p>Parágrafo único. O regime específico previsto nesta Seção não se aplica para as demais operações realizadas pelos contribuintes indicados no caput que não decorram do fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios, as quais estarão sujeitas ao regime geral de apuração do IBS e da CBS ou ao regime específico ou diferenciado que lhes seja aplicável.</p>	
<p>Art. 263. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas,</p>	<p>Art. 263. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios.</p>	
<p>Parágrafo único. Fica excluída da base de cálculo a gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que repassada integralmente ao empregado.</p>	<p>§ 1º Fica excluída da base de cálculo os valores de intermediação auferidos e não repassados aos bares e restaurantes pelo fornecimento de alimentação e bebidas pelos aplicativos de entrega e intermediação de pedidos on-line de alimentação e bebidas.</p>	
	<p>§ 2º Fica excluída da base de cálculo os valores correspondentes à gorjeta dos trabalhadores e colaboradores incidentes no fornecimento de alimentação e bebidas.</p>	
<p>Art. 264. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em arrecadação equivalente àquela do PIS, COFINS e ICMS devidos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, em decorrência das operações de fornecimento de alimentação e bebidas.</p>	<p>Art. 264. Em relação às operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios tratadas no caput do artigo 262:</p>	
<p>§ 1º O percentual de que trata o <b>caput</b> corresponderá à razão entre:</p>	<p>I - as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esse fornecimento ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento);</p>	
<p>I - a proporção entre o valor devido de PIS, COFINS e ICMS e a receita dos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas; e</p>	<p>II - fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens, serviços e direitos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, observado, no que couber, o disposto nos artigos 28 a 37;</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.	III – ficam excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.	
§ 2º Os valores de que trata o inciso I do § 1º serão aqueles correspondentes às operações de fornecimento de alimentação e bebidas realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.	<del>§ 2º Os valores de que trata o inciso I do § 1º serão aqueles correspondentes às operações de fornecimento de alimentação e bebidas realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.</del>	
§ 3º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.	<del>§ 3º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.</del>	
§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º:	<del>§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º:</del>	
I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados apenas os valores devidos de PIS e COFINS; e	<del>I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados apenas os valores devidos de PIS e COFINS; e</del>	
II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) do valor devido de ICMS;	<del>II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) do valor devido de ICMS;</del>	
III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) do valor devido de ICMS;	<del>III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) do valor devido de ICMS;</del>	
IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) do valor devido de ICMS;	<del>IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) do valor devido de ICMS;</del>	
V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) do valor devido de ICMS; e	<del>V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) do valor devido de ICMS; e</del>	
VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade do valor devido de ICMS.	<del>VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade do valor devido de ICMS.</del>	
§ 5º A metodologia de cálculo para a fixação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.	<del>§ 5º A metodologia de cálculo para a fixação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.</del>	
§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.	<del>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.</del>	
§ 7º As alíquotas do IBS e da CBS de que trata este artigo serão divulgadas:	<del>§ 7º As alíquotas do IBS e da CBS de que trata este artigo serão divulgadas:</del>	
I - quanto ao IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de ato do Comitê Gestor do IBS;	<del>I - quanto ao IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de ato do Comitê Gestor do IBS;</del>	
II - quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.	<del>II - quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.</del>	
Art. 265. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS:	Art. 265. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.	
I - pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, nas suas aquisições; e	<del>I - pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, nas suas aquisições; e</del>	
II - pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.	<del>II - pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.</del>	
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos</b>	<b>Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos</b>	
Art. 266. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.	Art. 266. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 267. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são considerados serviços de hotelaria:	Art. 267. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados serviços de hotelaria os serviços prestados pelos meios de hospedagem, definidos no art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.	Os conceitos de meios de hospedagem e parques temáticos estão estabelecidos nos arts. 23 e 31 da Lei 11.771/2008, respectivamente. Contudo, tais definições não foram adequadamente reproduzidas na redação dos arts. 267 e 268 do PLP 68/2024. Nesse particular, deve-se considerar que o art. 110 do Código Tributário Nacional expressamente impede o legislador ordinário de alterar conceitos e institutos de direito privado, tais como aqueles que conceituam as atividades de hotelaria e parques na Lei 11.771/2008.
I - a hospedagem em empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertada em unidades de uso exclusivo dos hóspedes, bem como outros serviços necessários, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas, mediante adoção de instrumento contratual tácito ou expresso; e	<del>I - a hospedagem em empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertada em unidades de uso exclusivo dos hóspedes, bem como outros serviços necessários, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas, mediante adoção de instrumento contratual tácito ou expresso; e</del>	
II - a hospedagem em empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes.	<del>II - a hospedagem em empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes.</del>	
Parágrafo único. Não descaracteriza a prestação de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.	Parágrafo único. Não descaracteriza a prestação de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.	
Art. 268. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são considerados:	Art. 268. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados parques temáticos os empreendimentos previstos no art. 31 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive os parques de diversão, assim considerado o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização.	Os conceitos de meios de hospedagem e parques temáticos estão estabelecidos nos arts. 23 e 31 da Lei 11.771/2008, respectivamente. Contudo, tais definições não foram adequadamente reproduzidas na redação dos arts. 267 e 268 do PLP 68/2024. Nesse particular, deve-se considerar que o art. 110 do Código Tributário Nacional expressamente impede o legislador ordinário de alterar conceitos e institutos de direito privado, tais como aqueles que conceituam as atividades de hotelaria e parques na Lei 11.771/2008.
I - parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e	<del>I - parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e</del>	
II - parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.	<del>II - parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.</del>	
Art. 269. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.	Art. 269. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.	
	Art. 12 Estabelece-se regime tributário específico para os setores de hotelaria, eventos, parques de diversão e temáticos e agências de viagens e turismo, permitindo:	
	I - A aplicação de reduções o suficiente para que a alíquota total não seja superior a cinco por cento sobre a receita bruta, excluindo-se valores repassados a terceiros;	
	II - A dedução de valores retidos ou recolhidos antecipadamente sob substituição tributária; e	
	III - O período de opção pelo regime será de no mínimo 6 meses, com renovação automática salvo manifestação contrária do contribuinte.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 270. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.	Art. 270. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata esta Seção ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento).	Visando conferir segurança jurídica ao percentual redutor da alíquota a ser aplicada ao setor, bem como garantir a competitividade do turismo brasileiro, o setor pleiteia o ajuste do texto original, para fixar em 60% o percentual de redução da alíquota do IBS/CBS
§ 1º O percentual de que trata o <b>caput</b> corresponderá à razão entre:	<del>§ 1º O percentual de que trata o <b>caput</b> corresponderá à razão entre:</del>	
I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o <b>caput</b> ; e	<del>I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o <b>caput</b>; e</del>	
II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.	<del>II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.</del>	
§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º corresponde à soma:	<del>§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º corresponde à soma:</del>	
I - do ISS, ICMS, PIS e COFINS devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos em decorrência desses serviços; e	<del>I - do ISS, ICMS, PIS e COFINS devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos em decorrência desses serviços; e</del>	
II - do montante de ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros incidentes, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos estabelecimentos de que trata o inciso I e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos prestadores.	<del>II - do montante de ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros incidentes, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos estabelecimentos de que trata o inciso I e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos prestadores.</del>	
§ 3º Os valores de que trata o inciso I do § 1º e o § 2º serão aqueles correspondentes às operações realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.	<del>§ 3º Os valores de que trata o inciso I do § 1º e o § 2º serão aqueles correspondentes às operações realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.</del>	
§ 4º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.	<del>§ 4º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.</del>	
§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º e nos incisos I e II do § 2º:	<del>§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º e nos incisos I e II do § 2º:</del>	
I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados os valores devidos de PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros; e	<del>I - nos anos calendário de 2027 e 2028, serão considerados os valores devidos de PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros; e</del>	
II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;	<del>II - no ano calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;</del>	
III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;	<del>III - no ano calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;</del>	
IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;	<del>IV - no ano calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;</del>	
V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS; e	<del>V - no ano calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS; e</del>	
VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade dos valores devidos de ICMS e ISS.	<del>VI - do ano calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade dos valores devidos de ICMS e ISS.</del>	
§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 264 para fins do cálculo e divulgação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o <b>caput</b> .	<del>§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 264 para fins do cálculo e divulgação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o <b>caput</b>.</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 271. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 28 a 37.	Art. 271. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e para os adquirentes dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 28 a 37, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal.	Para adequar o regramento do setor à não cumulatividade característica do IBS/CBS.
	§ 1º Para fins deste artigo, não são considerados recreativos os bens, serviços e direitos adquiridos para a utilização nas atividades dos hotéis, parques de diversão e parques temáticos.	
Art. 272. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.	Art. 272. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos de que trata o art. 26, quando forem prestados para residentes ou domiciliados no exterior, serão considerados exportados, ficando imunes da incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.	O PLP 68/24 poderia ter adotado a regra muito mais simples de imunidade das exportações prevista para o PIS/COFINS (art. 5º, II da Lei 10.637/2002 e art. 6º, II da Lei 10.833/2003), segundo a qual as contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes de operações de “prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”. Assim, para conferir segurança à desoneração de exportações também para os serviços do setor de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.
<b>LIVRO III</b>	<b>LIVRO III</b>	
<b>DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES</b>	<b>DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES</b>	
<b>TÍTULO I</b>	<b>TÍTULO I</b>	
<b>DA ZONA FRANCA DE MANAUS E DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO</b>	<b>DA ZONA FRANCA DE MANAUS E DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DA ZONA FRANCA DE MANAUS</b>	<b>DA ZONA FRANCA DE MANAUS</b>	
	Art. 1º Este Capítulo estabelece medidas para assegurar o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus.	
	§ 1º As disposições apresentadas não impedem a criação de outras medidas para a garantia do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus.	
	§ 2º Não se aplica aos mecanismos previstos no caput o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 149-B da Constituição Federal.	
	Art. 2º O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, observarão o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, inclusive no que tange à prestação de serviços para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.	
	Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput abrangerá, igualmente, as operações e prestações internas à Zona Franca de Manaus.	
	Art. 3º O IBS e a CBS incidirão nas operações com mercadorias produzidas por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente localizado fora da referida Zona Franca.	
	§ 1º O adquirente será responsável exclusivo pelo recolhimento do IBS e da CBS na situação tratada no caput.	
	§ 2º Excetuam-se do caput os casos de aquisição de mercadorias por não contribuinte do IBS e da CBS, devendo, nesse caso, o recolhimento dos tributos ser feito pela pessoa jurídica localizada na ZFM;	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 4º Nas operações com mercadorias produzidas por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com adquirentes localizados fora da área incentivada, o adquirente fará jus a um crédito presumido de CBS no importe de 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento), sem prejuízo do aproveitamento dos créditos da CBS nas suas aquisições.</p>	
	<p>Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput não será reconhecido nas seguintes hipóteses:</p>	
	<p>I – No caso de o adquirente ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES relativamente ao recolhimento da CBS;</p>	
	<p>II – No caso de haver vedação específica à apuração de créditos de CBS relativamente à operação, por regime específico de tributação disciplinado em lei.</p>	
	<p>Art. 5º As empresas que atuem na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), poderão apurar crédito presumido do IBS de modo a compensar a redução ou extinção dos benefícios tributários do ICMS, nos termos dos arts. 128 e 129 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	
	<p>§ 1º O crédito presumido referido no caput será calculado com base na participação dos benefícios tributários de ICMS sobre a receita mensal de vendas do contribuinte, conforme fórmula a ser fixada em regulamento.</p>	
	<p>§ 2º Os benefícios tributários do ICMS a serem considerados para fins de cálculo do crédito presumido do IBS compreendem tanto os incentivos conferidos na aquisição de insumos e bens pelo contribuinte quanto na venda dos produtos por ele fabricados enquanto vigente o regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, no prazo fixado no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	
	<p>Art. 6º O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) terá, a partir de 1º de janeiro de 2027, suas alíquotas reduzidas a zero para todas as operações praticadas em território nacional, salvo para as mercadorias que tenham produção relevante na Zona Franca de Manaus comparativamente à produção nacional e que não sejam destinadas a uso em processo industrial.</p>	
	<p>§ 1º Serão consideradas mercadorias com produção relevante na Zona Franca de Manaus aquelas cuja produção na referida área incentivada representa mais de 2/3 (dois terços) da produção nacional, em unidades produzidas, considerando o ano-calendário de 2023.</p>	
	<p>§ 2º Caberá ao Poder Executivo avaliar os produtos que atendem o critério previsto no § 1º, disponibilizando, a cada 5 (cinco) anos, listagem de produtos cuja produção na Zona Franca de Manaus observe o montante previsto no § 1º.</p>	
	<p>§ 3º A incidência do IPI na forma do caput impede a incidência do Imposto Seletivo, de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal.</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 4º A incidência do IPI será vinculada à manutenção do diferencial competitivo da produção relevante na Zona Franca de Manaus comparativamente à produção nacional verificada em 31.12.2023, devendo haver ajuste nas alíquotas do imposto, ainda que proporcional, para refletir a variação da carga tributária após aplicação dos créditos presumidos de IBS e CBS previstos nesta lei.</p>	
	<p>§ 5º No caso de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, quando destinados ao emprego em processo de industrialização por empresa localizada em qualquer ponto do Território Nacional, será outorgado crédito presumido da CBS no importe equivalente a 80% da alíquota da contribuição.</p>	
	<p>Art. 7º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	
	<p>“Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre bens e serviços, bem como da contribuição sobre bens e serviços.</p>	
	<p>..... .....” (NR)</p>	
	<p>Art. 8º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
	<p>“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os tributos exigíveis sobre importações do exterior.</p>	
	<p>..... .....” (NR)</p>	
	<p><b>CAPÍTULO II</b></p>	
	<p><b>DO FUNDO DE SUSTENTABILIDADE E DIVERSIFICAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO AMAZONAS (FUNDSAM) E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E DO AMAPÁ</b></p>	
	<p>Art. 1º - Ficam criados o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação do Estado do Amazonas e o Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, para fins de aplicação dos recursos de que trata o Art. 92-B da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.</p>	
	<p>Art. 2º - O Fundo será gerido por um conselho gestor composto por representantes do governo, setor privado, academia e sociedade civil, responsável por definir as diretrizes e políticas de investimento, que deverá elaborar um plano anual de aplicação dos recursos do Fundo, detalhando as ações a serem desenvolvidas, metas a serem alcançadas e indicadores de desempenho a serem monitorados.</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 3º - O Fundo de Sustentabilidade e Diversificação do Estado do Amazonas têm por objetivo a utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função da instituição do IBS e da CBS, através das instituições financeiras federais, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.</p>	
	<p>Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá têm por objetivo fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas, industrial, comercial e de serviços e será integrado pelos estados onde estão localizadas as Áreas de Livre Comércio (Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia e Amapá).</p>	
	<p>Art. 5º - O Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas FUNDSAM, terá sua própria estrutura administrativa, composta por uma equipe especializada em gestão financeira e patrimonial, bem como em planejamento econômico e ambiental.</p>	
	<p>Art. 6º - O Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas FUNDSAM, terá como objetivos principais incentivar o crescimento econômico da região através da implementação de medidas que favoreçam a diversificação das atividades econômicas, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental e social. Algumas das principais metas do FUNDSAM incluem:</p>	
	<p>Art. 7º - Os Fundos terão como objetivos principais incentivar o crescimento econômico da região através da implementação de medidas que favoreçam a diversificação das atividades econômicas, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental e social. Algumas das principais metas incluem:</p>	
	<p>I. Promover investimentos em setores emergentes ou de alto potencial;</p>	
	<p>II. Preservação ambiental e desenvolvimento sustentável;</p>	
	<p>III. Incentivar a implantação de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis;</p>	
	<p>IV. Criar condições favoráveis à expansão do mercado interno e externo;</p>	
	<p>V. Facilitar a integração entre as diferentes áreas produtivas e serviços da economia local;</p>	
	<p>VI. Proibição de aplicação de recursos a fundo perdido;</p>	
	<p>VII. Programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;</p>	
	<p>Art. 8º - As políticas do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas FUNDSAM, serão orientadas para apoiar projetos e iniciativas que busquem a diversificação econômica e a sustentabilidade ambiental e social. As principais políticas do FUNDSAM, incluem:</p>	
	<p>I. Fornecimento de subsídios financeiros a empresas e cooperativas que se dedicam ao desenvolvimento de novas atividades econômicas;</p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
	II. Estímulo à pesquisa e desenvolvimento técnico e científico relacionados às atividades econômicas locais;	
	III. Implementação de programas de capacitação profissional e educacional voltados para os trabalhadores envolvidos nas atividades econômicas locais;	
	IV. Apresentação de incentivos fiscais e creditícios para empresas que se dediquem à produção de bens e serviços locais;	
	V. Desenvolvimento de infraestrutura básica e logística para facilitar a operação das atividades econômicas locais;	
	VI. Apoio à implantação de sistemas de gestão ambientalmente responsável nos processos produtivos locais;	
	VII. Promoção da participação popular na elaboração e execução dos projetos e iniciativas financiadas pelo FUNDSAM.	
	Art. 9º - As fontes de recursos do Fundo incluirão dotações orçamentárias, doações, recursos provenientes de convênios e parcerias, bem como outras receitas que lhe forem destinadas.	
	Art. 10º - O aporte mínimo anual de recursos ao Fundo será de 25 bilhões de reais. A correção dos aportes ao Fundo será realizada anualmente, baseada na variação da receita corrente líquida da união ou o crescimento do PIB somado à inflação dos últimos 12 meses.	
	Art. 11 - Poderá a União deduzir do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado, administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as perdas de arrecadação do Estado relacionado ao Fundo, com mensuração sempre das ocorridas no exercício anterior, decorrentes da redução da arrecadação do IBS e CBS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação do ano comparado.	
	Art. 12 - A utilização dos recursos do Fundo poderá compensar eventual perda de receita do Estado em função da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), mediante critérios objetivos e transparentes.	
	Art. 13 - O Fundo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos estratégicos para a economia do Estado.	
	Art. 14 - Serão realizadas auditorias periódicas no Fundo para garantir a transparência na aplicação dos recursos e a conformidade com as diretrizes estabelecidas.	
	Art. 15 - Observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Ministério Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.	
Art. 424. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.	<del>Art. 424. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.</del>	
Art. 425. Para fins desta Seção, considera-se:	<del>Art. 425. Para fins desta Seção, considera-se:</del>	
I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o art. 40 do ADCT;	<del>I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o art. 40 do ADCT;</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
II - indústria incentivada: a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 427 para industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o inciso V, observada a exigência de processo produtivo básico observada a exigência de processo produtivo básico estabelecida pela legislação aplicável;	<del>II - indústria incentivada: a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 427 para industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o inciso V, observada a exigência de processo produtivo básico estabelecida pela legislação aplicável;</del>	
III - bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;	<del>III - bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;</del>	
IV - bem final: o bem de consumo final sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo;	<del>IV - bem final: o bem de consumo final sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo;</del>	
V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:	<del>V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:</del>	
a) armas e munições;	<del>a) armas e munições;</del>	
b) fumo e seus derivados;	<del>b) fumo e seus derivados;</del>	
c) bebidas alcoólicas;	<del>c) bebidas alcoólicas;</del>	
d) automóveis de passageiros;	<del>d) automóveis de passageiros;</del>	
e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e	<del>e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e</del>	
f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.	<del>f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.</del>	
Art. 426. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus:	<del>Art. 426. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus:</del>	
I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou prestação de serviços; e	<del>I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou prestação de serviços; e</del>	
II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial.	<del>II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial.</del>	
Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverão ser ouvidos o Estado do Amazonas e o Município de Manaus.	<del>Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverão ser ouvidos o Estado do Amazonas e o Município de Manaus.</del>	
Art. 427. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.	<del>Art. 427. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.</del>	
§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de:	<del>§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de:</del>	
I - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus previstos no inciso V do caput do art. 425; e	<del>I - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus previstos no inciso V do caput do art. 425; e</del>	
II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 29, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.	<del>II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 29, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.</del>	
§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:	<del>§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:</del>	
I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;	<del>I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;</del>	
II - após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.	<del>II - após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o <b>caput</b> sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 37 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.</p>	<p><del>§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o <b>caput</b> sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 37 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.</del></p>	
<p>Art. 428. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que seja:</p>	<p><del>Art. 428. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que seja:</del></p>	
<p>I - habilitado nos termos do art. 426; e</p>	<p><del>I - habilitado nos termos do art. 426; e</del></p>	
<p>II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</p>	<p><del>II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</del></p>	
<p>§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 427.</p>	<p><del>§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 427.</del></p>	
<p>§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 37.</p>	<p><del>§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 37.</del></p>	
<p>§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada na Zona Franca de Manaus dos bens materiais de que trata o <b>caput</b>, nos termos do regulamento.</p>	<p><del>§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada na Zona Franca de Manaus dos bens materiais de que trata o <b>caput</b>, nos termos do regulamento.</del></p>	
<p>§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados à Zona Franca de Manaus ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48.</p>	<p><del>§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados à Zona Franca de Manaus ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48.</del></p>	
<p>Art. 429. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 428, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.</p>	<p><del>Art. 429. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 428, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.</del></p>	
<p>§ 1º Na hipótese de que trata o <b>caput</b>:</p>	<p><del>§ 1º Na hipótese de que trata o <b>caput</b>:</del></p>	
<p>I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o <b>caput</b> do art. 428;</p>	<p><del>I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o <b>caput</b> do art. 428;</del></p>	
<p>II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o <b>caput</b> do art. 428;</p>	<p><del>II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o <b>caput</b> do art. 428;</del></p>	
<p>III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.</p>	<p><del>III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.</del></p>	
<p>§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 37.</p>	<p><del>§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 37.</del></p>	
<p>Art. 430. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e habilitado nos termos do art. 426 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 428.</p>	<p><del>Art. 430. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e habilitado nos termos do art. 426 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 428.</del></p>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 428:	<del>§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 428:</del>	
I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e	<del>I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e</del>	
II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.	<del>II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.</del>	
§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.	<del>§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.</del>	
§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.	<del>§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.</del>	
Art. 431. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.	<del>Art. 431. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.</del>	
§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 427.	<del>§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 427.</del>	
§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 28 a 37.	<del>§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 28 a 37.</del>	
Art. 432. Fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 431 e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais.	<del>Art. 432. Fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 431 e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais.</del>	
§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 431.	<del>§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 431.</del>	
§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.	<del>§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.</del>	
§ 3º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> não se aplica quando do retorno, ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda.	<del>§ 3º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> não se aplica quando do retorno, ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda.</del>	
Art. 433. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 431.	<del>Art. 433. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 431.</del>	
§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o <b>caput</b> será definido de forma a equivaler, para cada bem ou categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:	<del>§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o <b>caput</b> será definido de forma a equivaler, para cada bem ou categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
I - do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da média dos benefícios concedidos por outros Estados, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e	<del>I - do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da média dos benefícios concedidos por outros Estados, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e</del>	
II - da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas;	<del>II - da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas;</del>	
§ 2º Os benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas e pelos demais Estados e as contrapartidas exigidas pelo Estado do Amazonas a serem considerados na definição do crédito presumido nos termos do § 1º e de seus incisos serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente em 31 de dezembro de 2023.	<del>§ 2º Os benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas e pelos demais Estados e as contrapartidas exigidas pelo Estado do Amazonas a serem considerados na definição do crédito presumido nos termos do § 1º e de seus incisos serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente em 31 de dezembro de 2023.</del>	
§ 3º A forma de cálculo e os percentuais a serem aplicados na determinação do crédito presumido de IBS de que trata esse artigo serão estabelecidos por ato da autoridade máxima do Comitê Gestor do IBS para cada bem ou categoria de bens, observados os seguintes procedimentos:	<del>§ 3º A forma de cálculo e os percentuais a serem aplicados na determinação do crédito presumido de IBS de que trata esse artigo serão estabelecidos por ato da autoridade máxima do Comitê Gestor do IBS para cada bem ou categoria de bens, observados os seguintes procedimentos:</del>	
I - a metodologia de cálculo será aprovada por ato da referida autoridade, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União;	<del>I - a metodologia de cálculo será aprovada por ato da referida autoridade, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União;</del>	
II - os cálculos efetuados com base na metodologia homologada serão enviados ao Tribunal de Contas da União para validação; e	<del>II - os cálculos efetuados com base na metodologia homologada serão enviados ao Tribunal de Contas da União para validação; e</del>	
III - o Estado do Amazonas será ouvido em todas as etapas de elaboração da metodologia e dos cálculos a que se refere esse artigo.	<del>III - o Estado do Amazonas será ouvido em todas as etapas de elaboração da metodologia e dos cálculos a que se refere esse artigo.</del>	
§ 4º O crédito presumido de CBS de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:	<del>§ 4º O crédito presumido de CBS de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:</del>	
I - 6% (seis por cento) na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, nos termos do art. 436; ou	<del>I - 6% (seis por cento) na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, nos termos do art. 436; ou</del>	
II - 2% (dois por cento) nos demais casos.	<del>II - 2% (dois por cento) nos demais casos.</del>	
§ 5º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações:	<del>§ 5º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações:</del>	
I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e	<del>I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e</del>	
II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do <b>caput</b> do art. 425.	<del>II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do <b>caput</b> do art. 425.</del>	
§ 6º Aos adquirentes dos bens de que trata o <b>caput</b> sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 37.	<del>§ 6º Aos adquirentes dos bens de que trata o <b>caput</b> sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 37.</del>	
Art. 434. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 430, 432 e 433 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.	<del>Art. 434. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 430, 432 e 433 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.</del>	
Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o <b>caput</b> extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.	<del>Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o <b>caput</b> extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
Art. 435. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 427, 428, 429 e 431 sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.	<del>Art. 435. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 427, 428, 429 e 431 sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.</del>	
Art. 436. A partir de 1º de janeiro de 2027 fica reduzida a zero a alíquota do IPI relativa a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.	<del>Art. 436. A partir de 1º de janeiro de 2027 fica reduzida a zero a alíquota do IPI relativa a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.</del>	
§ 1º Os produtos de que trata o caput deste artigo serão beneficiados por crédito presumido de CBS nos termos do inciso I do § 4º do art. 433.	<del>§ 1º Os produtos de que trata o caput deste artigo serão beneficiados por crédito presumido de CBS nos termos do inciso I do § 4º do art. 433.</del>	
§ 2º A redução a zero das alíquotas a que se refere o caput deste artigo não alcança os produtos enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.	<del>§ 2º A redução a zero das alíquotas a que se refere o caput deste artigo não alcança os produtos enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.</del>	
§ 3º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo.	<del>§ 3º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo.</del>	
Art. 437. Em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus:	<del>Art. 437. Em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus:</del>	
I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 433 será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 4º do referido artigo; e	<del>I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 433 será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 4º do referido artigo; e</del>	
II - o chefe do Poder Executivo da União poderá fixar a alíquota do IPI em até 30% (trinta por cento).	<del>II - o chefe do Poder Executivo da União poderá fixar a alíquota do IPI em até 30% (trinta por cento).</del>	
Art. 438. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 430, 432 e 433, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.	<del>Art. 438. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 430, 432 e 433, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.</del>	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO</b>	<b>DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO</b>	
Art. 439. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até 31 de dezembro de 2050.	<del>Art. 439. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data apurada à Zona Franca de Manaus, na forma do art. 92-A dos ADCT, devendo as vendas internas nas ALC's serem consideradas exportação na apuração CBS.</del>	Sugerimos que as vendas internas nas ALC's devam ser consideradas exportação na CBS (como o é no regime atual nas ALC's de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima), pois gerou muitos questionamentos judiciais e insegurança jurídica e fiscal para o Governo e aos Contribuintes.
Art. 440. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, as seguintes áreas de livre comércio ficam contempladas com regime favorecido:	<del>Art. 440. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, as seguintes áreas de livre comércio ficam contempladas com regime favorecido:</del>	
I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;	<del>I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;</del>	
II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;	<del>II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;</del>	
III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;	<del>III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;</del>	
IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e	<del>IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e</del>	
V - Brasília, com extensão a Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.	<del>V - Brasília, com extensão a Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.</del>	
Art. 441. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio:	<del>Art. 441. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio:</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou prestação de serviços; e	<del>I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou prestação de serviços; e</del>	
II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou a grossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.	<del>II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou a grossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.</del>	
§ 2º No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverá ser ouvido o Poder Executivo do Estado em que localizada a Área de Livre Comércio.	<del>§ 2º No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverá ser ouvido o Poder Executivo do Estado em que localizada a Área de Livre Comércio.</del>	
Art. 442. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do <b>caput</b> do art. 441 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo.	<del>Art. 442. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do <b>caput</b> do art. 441 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo.</del>	
§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o <b>caput</b> às importações de:	<del>§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o <b>caput</b> às importações de:</del>	
I - bens de que trata o inciso V do <b>caput</b> do art. 425; e	<del>I - bens de que trata o inciso V do <b>caput</b> do art. 425; e</del>	
II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 29, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.	<del>II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 29, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.</del>	
§ 2º A suspensão de que trata o <b>caput</b> converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio.	<del>§ 2º A suspensão de que trata o <b>caput</b> converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio.</del>	
§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o <b>caput</b> sejam remetidos para fora da área de livre comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 37 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.	<del>§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o <b>caput</b> sejam remetidos para fora da área de livre comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 37 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.</del>	
Art. 443. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora das áreas de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio que seja:	<del>Art. 443. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora das áreas de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio que seja:-</del>	
I - habilitado nos termos do art. 441; e	<del>I - habilitado nos termos do art. 441; e</del>	
II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	<del>II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</del>	
§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica às operações com bens de que trata o § 1º do art. 442.	<del>§ 1º O disposto no <b>caput</b> não se aplica às operações com bens de que trata o § 1º do art. 442.</del>	
§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> poderá apropriar e utilizar créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 37.	<del>§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o <b>caput</b> poderá apropriar e utilizar créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 37.</del>	
§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada nas áreas de livre comércio dos bens de que trata o <b>caput</b> , nos termos do regulamento.	<del>§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada nas áreas de livre comércio dos bens de que trata o <b>caput</b>, nos termos do regulamento.</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados às áreas de livre comércio ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.	§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados às áreas de livre comércio ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, e contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.	
Art. 444. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução de alíquota a zero de alíquotas nos termos do art. 443, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.	Art. 444. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução de alíquota a zero de alíquotas nos termos do art. 443, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.	
§ 1º Na hipótese de que trata o caput:	§ 1º Na hipótese de que trata o caput:	
I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o caput do art. 443;	I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o caput do art. 443;	
II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o caput do art. 443;	II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o caput do art. 443;	
III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.	III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.	Sugerimos a exclusão do referido inciso III para haver a conversão das entradas em crédito presumido, como o é na operação atual, sem antecipar os 70% dispostos nesse dispositivo.
§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 37.	§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 37.	
§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma do art. 28 a 37, exceto em relação aos acréscimos legais.	§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma do art. 28 a 37, exceto em relação aos acréscimos legais.	Sugerimos a revisão do texto do § 3º do art. 444, que cita um “§ 4º” que existe, não havendo referência a nenhum outro artigo.
Art. 445. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 441 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 443.	Art. 445. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 441 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 443.	
§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 443:	§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 443:	
I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e	I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e	
II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.	II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.	
§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.	§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.	
§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.	§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48.	
Art. 446 Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do caput do art. 441 crédito presumido de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.	Art. 446 Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do caput do art. 441 crédito presumido de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.	<del>§ 1º O crédito presumido de que trata o <b>caput</b> será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.</del>	
§ 3º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações:	<del>§ 3º O disposto no <b>caput</b> não se aplica a operações:</del>	
I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão da CBS;	<del>I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão da CBS;</del>	
II - com bens de que trata o inciso V do <b>caput</b> do art. 425.	<del>II - com bens de que trata o inciso V do <b>caput</b> do art. 425.</del>	
§ 4º Aos adquirentes dos bens de que trata o <b>caput</b> caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 37.	<del>§ 4º Aos adquirentes dos bens de que trata o <b>caput</b> caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 37.</del>	
Art. 447. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 445 e 446 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.	<del>Art. 447. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 445 e 446 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.</del>	
Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o <b>caput</b> extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.	<del>Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o <b>caput</b> extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.</del>	
Art. 448. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 445 e 446, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.	<del>Art. 448. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 445 e 446, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.</del>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	
Art. 460. O Código Tributário Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:	<del>Art. 460. O Código Tributário Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:</del>	
“Art. 9º .....	<del>“Art. 9º .....</del>	
IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:	<del>IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:</del>	
.....	<del>.....</del>	
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;	<del>b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</del>	
.....	<del>.....</del>	
§ 3º O disposto no inciso IV não exclui a necessidade de:	<del>§ 3º O disposto no inciso IV não exclui a necessidade de:</del>	
I - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária; e	<del>I - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária; e</del>	
II - conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial.”	<del>II - conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial.”</del>	
“Art. 14. ....	<del>“Art. 14. ....</del>	
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto;	<del>I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto;</del>	
II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos, patrimônio, resultados e rendas na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;	<del>II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos, patrimônio, resultados e rendas na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;</del>	

TEXTO DO EXECUTIVO	TEXTO SUBSTITUTIVO	JUSTIFICATIVA
<p>III - manterem escrituração contábil regular, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação tributária em vigor, e divulgar, em seu sítio eletrônico, as suas demonstrações financeiras, com periodicidade mínima anual, juntamente com dados consolidados sobre os serviços prestados e os atendimentos realizados pela entidade;</p>	<p><del>III - manterem escrituração contábil regular, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação tributária em vigor, e divulgar, em seu sítio eletrônico, as suas demonstrações financeiras, com periodicidade mínima anual, juntamente com dados consolidados sobre os serviços prestados e os atendimentos realizados pela entidade;</del></p>	
<p>IV - manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do <b>caput</b> do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p>	<p><del>IV - manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do <b>caput</b> do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</del></p>	
<p>V - previrem, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, ou de transformação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro ato de alteração da sua natureza jurídica ou do seu patrimônio social, a destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congêneres ou para entidade pública e cumprirem essa previsão.</p>	<p><del>V - previrem, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, ou de transformação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro ato de alteração da sua natureza jurídica ou do seu patrimônio social, a destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congêneres ou para entidade pública e cumprirem essa previsão.</del></p>	
<p>§ 1º ..... .....</p>	<p><del>1º ..... .....</del></p>	
<p>§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à finalidade essencial das entidades, assim considerada aquela prevista nos estatutos ou atos constitutivos.</p>	<p><del>§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à finalidade essencial das entidades, assim considerada aquela prevista nos estatutos ou atos constitutivos.</del></p>	
<p>§ 3º O disposto no inciso I do <b>caput</b> não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, sendo que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade.</p>	<p><del>§ 3º O disposto no inciso I do <b>caput</b> não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, sendo que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade.</del></p>	
<p>§ 4º Para efeito da verificação do cumprimento do disposto no inciso I do <b>caput</b>, os eventuais atos e negócios jurídicos praticados pela entidade com seus instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores, filiados e equivalentes, e com os seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive afim, deverão ser divulgadas juntamente com as demonstrações financeiras.</p>	<p><del>§ 4º Para efeito da verificação do cumprimento do disposto no inciso I do <b>caput</b>, os eventuais atos e negócios jurídicos praticados pela entidade com seus instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores, filiados e equivalentes, e com os seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive afim, deverão ser divulgadas juntamente com as demonstrações financeiras.</del></p>	
<p>§ 5º As entidades beneficiárias da imunidade deverão manter em seu sítio eletrônico e em sua sede física, se houver, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de imune e sobre as suas áreas de atuação.”</p>	<p><del>§ 5º As entidades beneficiárias da imunidade deverão manter em seu sítio eletrônico e em sua sede física, se houver, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de imune e sobre as suas áreas de atuação.”</del></p>	
<p>Art. 477. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 477. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>“Art. 23.....</p>	<p><del>“Art. 23.....</del></p>	
<p>§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.</p>	<p><del>§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor desse tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.</del></p>	